

À

**Unidade Regional Colegiada - URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**

**Referência:** Recurso contra arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 25635/2025

**Processo SEI nº 2090.01.0008017/2025-10**

**MINERAÇÃO COMISA LTDA. ("COMISA")**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia Fernão Dias, BR 381 KM 464, Zona Rural, CEP 35.460-000, Município de Brumadinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.415/0001-33, vem, tempestivamente, por seus procuradores que a presente subscrevem (Doc. 01), com fundamento no art. 40, do Decreto 47.383/2018, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana, que determinou o arquivamento do processo SLA 25635/2025, com pedido de efeito suspensivo, com base nas razões expostas a seguir.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1) Nos termos do art. 59 da legislação aplicável ao processo administrativo, os prazos começam a correr a partir do dia útil seguinte ao da ciência oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo a contagem realizada de forma contínua quando expressos em dias. Considerando que a decisão recorrida foi disponibilizada em 25/11/2025, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso teve início em 26/11/2025, findando-se em 25/12/2025. Contudo, tratando-se de feriado nacional, o prazo prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do §1º do art. 59, razão pela qual o termo final para apresentação do recurso é o dia 26/12/2025. Logo, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

## **II - DA COMPETÊNCIA**

2) Nos termos do art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, “competem às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad”.

3) Desta forma, para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e remetido à autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

## **III - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE**

4) O Decreto Estadual n. 47.383/2018, notadamente em seu art. 46, inciso IV, exige o recolhimento da Taxa de Expediente como pressuposto para o conhecimento do recurso a ser interposto. Assim, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (Doc. 02), requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

## **IV - DOS FATOS**

5) No processo SLA n. 25635/2025 foi realizada a análise do processo formalizado pelo empreendedor Mineração Comisa LTDA, ora Recorrente, na modalidade Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT - LP).

6) A decisão de arquivamento fundamenta-se na suposta incompetência legal do Estado de Minas Gerais, por intermédio da FEAM, de analisar o referido processo, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011 porquanto localizado em terra indígena pertencente à Aldeia Indígena Naô Xohã, conforme dados da Funai, senão vejamos:

*“Motivo da decisão:*

*Determino o arquivamento do processo de licenciamento ambiental - SLA nº 25635/2025, formalizado pelo empreendedor Mineração Comisa LTDA., na modalidade Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT - LP), em razão da incompetência legal do Estado de Minas Gerais, por intermédio da FEAM, de analisar o referido processo, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011 porquanto localizado em terra indígena pertencente à Aldeia Indígena Naô Xohã, conforme dados da Funai.”*

7) Todavia, conforme será demonstrado a seguir, e com o devido respeito à decisão proferida pela URA-Central Metropolitana, o arquivamento do licenciamento ocorreu de modo indevido, uma vez que a área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira não foi objeto de demarcação e devida homologação como território indígena reconhecido pela FUNAI, não estando, portanto, o licenciamento em apreço, sujeito à competência do IBAMA, mas sim dos órgãos Estaduais.

## **V - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

8) De acordo com a decisão proferida, a justificativa para o arquivamento do processo foi devido a uma suposta incompetência do Estado de Minas Gerais para realizar o licenciamento pretendido, uma vez que estaria localizado em terra indígena, o que atrairia a competência para a União, por intermédio do IBAMA, em razão do disposto no art. 7º, XIV, “c” da Lei Complementar 140/2011.

9) Assim, para que seja possível analisar a adequação da decisão, necessário fazer uma análise detalhada dos conceitos trazidos pela legislação relacionados às terras indígenas e competências administrativas, conforme será exposto a seguir.

### **V.1 -DA ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA ÁREA COMO “TERRA INDÍGENA” PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

10) Inicialmente, necessário destacar que a Constituição da República, em seu art. 231, reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União a sua demarcação, proteção e respeito aos seus bens. Vejamos:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

11) Neste contexto, a caracterização jurídica de determinada área como Terra Indígena, não decorre, portanto, de mera autodeclaração, de ocupação precária ou de simples cadastramento administrativo, exigindo a convergência de requisitos materiais e formais, expressamente previstos na própria Constituição e regulamentados pela legislação infraconstitucional.

12) A demarcação das terras indígenas, de acordo com a CF/88, é um ato declaratório do Estado, sendo que a recente Lei 14.701/2023 detalhou esses conceitos e, em parte, alterou esses critérios.

*Art. 3º São terras indígenas:*

*I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;*

*(...)*

*Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:*

*I - habitadas por eles em caráter permanente;*

*II - utilizadas para suas atividades produtivas;*

*III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;*

*IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.*

*§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.*

13) Ou seja, a legislação estabeleceu de forma objetiva e vinculante que somente serão consideradas terras tradicionalmente ocupadas aquelas que, na data de 05 de outubro de 1988, atendiam, simultaneamente, aos requisitos supramencionados.

14) Vê-se que o próprio texto legal é ainda mais rigoroso ao dispor, em seu § 2º, que a ausência da comunidade indígena na área em 5 de outubro de 1988 descaracteriza, por completo, o enquadramento como terra tradicionalmente ocupada, salvo a hipótese, aqui inexistente, de renitente esbulho devidamente comprovado.

15) A área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira caracteriza-se por uma ocupação irregular realizada pelos indígenas, iniciada somente no ano de 2017, conforme pode ser extraído do “Relatório de Qualificação Fundiária Pataxó Naô Xohã” (Doc. 03) produzido pela Fundação Nacional dos Povos Indígena (FUNAI) em 13.12.2018.

16) No caso concreto, o próprio acervo documental da FUNAI é inequívoco ao reconhecer que a ocupação da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba teve início quase trinta anos após o marco constitucional, circunstância que, por si só, afasta de maneira absoluta, objetiva e definitiva qualquer possibilidade jurídica de reconhecimento da área como Terra Indígena, nos termos constitucionais e legais vigentes.

17) Assim, o local ocupado pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba não poderia, em nenhuma hipótese jurídica, ser reconhecido como Terra Indígena, por não atender aos requisitos constitucionais e legais impostos pelo art. 231 da Constituição

Federal e pela Lei nº 14.701/2023. Trata-se, portanto, de ocupação recente, de natureza precária e destituída de qualquer lastro jurídico capaz de atrair o regime das terras tradicionalmente ocupadas ou ensejar o deslocamento da competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União.

18) Nesse ponto, é importante ressaltar que o registro da FUNAI para a comunidade Naô Xohã está classificado apenas como “aldeia”, ou seja, **não há terra indígena demarcada, homologada ou juridicamente reconhecida** para esse grupo. (Doc. 04)

19) Atribuir, no presente caso, a natureza de Terra Indígena a uma área que não é demarcada, não é homologada, não possui Portaria Declaratória da FUNAI, assim como não atende ao marco temporal constitucional representa flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, além de deformar o próprio sistema constitucional de repartição de competências administrativas.

20) Registre-se, ainda, **que a área objeto do presente licenciamento é de propriedade da própria Recorrente, MINERAÇÃO COMISA LTDA**, tratando-se, portanto, de imóvel privado regularmente constituído, e não de bem da União. Tal circunstância, por si só, afasta de maneira absoluta qualquer possibilidade jurídica de enquadramento do local como Terra Indígena, reforçando que a ocupação atualmente existente pela Comunidade Naô Xohã possui natureza irregular e precária sobre área particular, não sendo apta a alterar o regime dominial nem a deslocar a competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União.

21) A ocupação de comunidade indígena sobre imóvel privado, sem ato formal de demarcação, não transmuda a natureza jurídica do bem nem gera presunção de domínio público federal, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência. Dessa forma, o enquadramento adotado na decisão recorrida mostra-se juridicamente inviável, por inexistir, no caso concreto, Terra Indígena em sentido constitucional e legal, subsistindo, por consequência, a competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento.

**V.2 - DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015**

22) A Lei Complementar nº 140/2011, ao regulamentar a cooperação administrativa entre os entes federativos em matéria ambiental, estabeleceu critérios objetivos, taxativos e de interpretação estrita para a definição das competências licenciatórias.

23) Nos termos de seu art. 7º, XIV, “c”, compete à União promover o licenciamento ambiental apenas dos empreendimentos “localizados ou desenvolvidos em terras indígenas”, não havendo qualquer previsão legal que autorize a ampliação desse conceito para abranger áreas de ocupação recente, aldeias sem demarcação, ocupações precárias ou provisórias, cadastros administrativos desprovidos de eficácia dominial ou áreas sem ato formal de reconhecimento como bem da União.

24) Em matéria de repartição de competências administrativas, incide de forma plena o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador somente pode atuar nos exatos limites traçados pela lei, sendo juridicamente vedado ao intérprete criar, por analogia ou interpretação extensiva, hipóteses de deslocamento de competência federativa.

25) Essa diretriz legal foi expressamente operacionalizada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que regulamenta a atuação integrada dos órgãos federais nos processos de licenciamento ambiental envolvendo povos indígenas. O art. 2º, XII, da referida Portaria é categórico ao definir como “terra indígena”, para fins administrativos, apenas as seguintes hipóteses:

- a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União;*
- b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;*

26) Desse modo, à luz da regulamentação federal vigente, a definição de “terra indígena” para fins administrativos exige, necessariamente, a existência de áreas formalmente declaradas, delimitadas, demarcadas ou homologadas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o enquadramento de aldeias não demarcadas, ocupações recentes ou assentamentos provisórios como Terra Indígena para fins de atribuição da competência licenciatória para a União.

27) No caso concreto, como já demonstrado no tópico anterior, a área ocupada pela Comunidade Naô Xohã Paraopeba não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 2º, XII, da Portaria Interministerial nº 60/2015, inexistindo Relatório Circunstanciado aprovado, Portaria de Interdição ou qualquer ato formal de demarcação.

28) Assim, verifica-se que não há terras indígenas instituídas no local — apenas um ponto cadastral, situado fora da ADA, conforme bases oficiais da FUNAI e do IBGE, não sendo, portanto, o caso de falar em competência da União para esse licenciamento.

29) Sobre esse assunto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 33/2012/PFE/IBAMA<sup>1</sup>, definiu que:

*17. Assim, a alínea “c” do inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 deve ser lida de maneira bastante estrita, de forma que não se pode definir como área protegida (para efeito de determinação de competência licenciatória) as áreas perimetrais, lindeiras ou tangenciais aos limites nela descritos. **A conclusão é demasiadamente simples: se o empreendimento cuja atividade a ser licenciada estiver inserto em área de TI, a competência para conduzir o licenciamento será do Ibama; caso contrário, será do órgão ambiental estadual** (não interessa para a fixação de competência para a condução do licenciamento, assim, se o empreendimento ou sua faixa de domínio localiza-se em espaço imediatamente vizinho ou limeiro a TI, descabendo falar em estabelecimento de limite de tolerância – e, conseqüentemente, em critérios para tal).*

30) Registre-se, ainda, que o próprio cadastro oficial da FUNAI classifica a Naô Xohã apenas como “aldeia”, ou seja, não há terra indígena demarcada, homologada ou juridicamente reconhecida para esse grupo.

31) Assim, sob o prisma constitucional, legal e infralegal, é absolutamente inequívoco que a Comunidade supramencionada não se configura “terra indígena” para fins do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, permanecendo íntegra, plena e exclusiva a competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente.

### V.3 – DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PRÉVIO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

32) No processo judicial que envolve a Comunidade Indígena Naô Xohã – Paraopeba e a mineradora Vale S.A., processo nº N° 1003397-62.2022.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (TRF- 6ª região), houve reconhecimento expresso da competência do Estado de Minas Gerais para atuar sobre a área atualmente ocupada pela referida comunidade, inclusive no tocante às intervenções ambientais necessárias à implantação de sistemas de saneamento básico e iluminação.

33) Dentre as obrigações assumidas pela Vale naquele feito, constava a realização de intervenções relacionadas à iluminação e ao saneamento básico, com a implantação de fossas sépticas, diretamente na área ocupada pela aldeia. Ao tratar do cumprimento dessa obrigação, a própria Vale informou nos autos que, em razão da caracterização da área, foi identificada a necessidade de regularização ambiental junto aos órgãos estaduais, por meio de processo de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme se extrai do seguinte trecho:

---

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn\\_33\\_2012\\_rev\\_e\\_atualiz\\_marco\\_2016\\_competencia\\_do\\_ibama\\_para\\_licenciar\\_empreend\\_terra\\_indigena.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_33_2012_rev_e_atualiz_marco_2016_competencia_do_ibama_para_licenciar_empreend_terra_indigena.pdf)

18. Lado outro, no caso das intervenções relacionadas à iluminação e saneamento básico, com a implantação de melhorias internas (fossas sépticas), a VALE informa que, tendo em vista a caracterização da área em que se situa a Aldeia Naô Xohã - Paraopeba, foi identificada a necessidade de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado. Permita-se reproduzir o quadro abaixo, demonstrando a síntese dos obstáculos identificados pela equipe técnica da Companhia, em razão das normas legais aplicáveis: (...)

34) Na sequência, foi registrado que a Vale não dispunha dos documentos de propriedade exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, uma vez que se tratava de terreno em ocupação irregular, o que inviabilizava a apresentação, entre outros, dos seguintes documentos cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel, matrícula atualizada do imóvel, recibo de inscrição no CAR, contrato de compra e venda, carta de anuência do proprietário, estudo técnico de inexistência de alternativa locacional, estudo ambiental das intervenções e medidas compensatórias.

35) Diante desse cenário, e com fundamento no art. 36, §1º, do Decreto nº 47.749/2019, a Vale requereu judicialmente que fosse determinada à SEMAD/IEF a emissão de documento autorizativo para intervenção ambiental em APP, permitindo a implantação dos sistemas de saneamento e iluminação e a emissão de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a operação da ETE e do sistema fotovoltaico na Aldeia Naô Xohã - Paraopeba.

36) Tal manifestação foi formalmente encaminhada à SEMAD, que, em 26/07/2024, por meio do Memorando FEAM/GAT nº 115/2024 (Doc. 05), inicialmente sustentou entendimento no sentido de que, por se tratar de terra indígena, a regularização deveria ocorrer perante o IBAMA, com fundamento no art. 7º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 140/2011, conforme trecho abaixo:

(...)

*Apesar do exposto no documento citado, aponta-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, conforme art. 7º, XIV, c, cita-se:*

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

(...)

*XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:*

(...)

*c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;*

**Nesse sentido, salvo melhor juízo, aponta-se que por se tratar de terra indígena a regularização ambiental das atividades deve ser realizada pelo órgão ambiental federal, razão pela qual, sugere-se consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre o tema.**

(...)

37) Todavia, *in casu*, esse entendimento não prevaleceu.

38) Em audiência de conciliação realizada em 27 de agosto de 2024, foi expressamente pactuado que a Vale deveria formalizar um comunicado emergencial perante o IEF, bem como solicitar à FEAM a devida autorização/dispensa para a instalação e operação dos referidos equipamentos na área da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

39) O Juízo competente homologou expressamente tais encaminhamentos, reconhecendo, de forma clara e direta, acerca da competência (Doc. 06):

*Por fim, ressalta-se que área ocupada pela Comunidade Indígena não é demarcada e homologada perante a FUNAI, não se tratando de imóvel reconhecidamente indígena, motivo pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do IBAMA, mas sim aos órgãos estaduais.*

40) Na mesma decisão, o magistrado consignou que, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos dominiais do imóvel, a própria decisão judicial supriria e substituiria, para todos os efeitos legais perante os órgãos ambientais competentes, os documentos de identificação do proprietário, do empreendedor, a matrícula do imóvel, o recibo do CAR, o contrato de compra e venda e a carta de anuência do proprietário, determinando, inclusive, que a SEMAD adotasse as providências necessárias para viabilizar a formalização do comunicado emergencial perante o IEF, suprida a exigência documental relativa ao imóvel.

41) Vê-se então que é absolutamente inequívoco que houve reconhecimento judicial expresso da competência do Estado de Minas Gerais, que houve atuação administrativa efetiva da SEMAD/IEF, e que houve prosseguimento regular da análise de autorizações ambientais estaduais no mesmo local (Doc. 07).

42) Tal documentação foi protocolada no sistema SEI, no âmbito do processo nº 1080.01.0055993/2024-53, sob recibo SEI nº 96750894 (Doc. 08).

43) **Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos dominiais no processo envolvendo a Vale S.A. não decorreu da inexistência de propriedade formal, mas sim do fato de que o imóvel em questão pertence à própria Recorrente, MINERAÇÃO COMISA LTDA, circunstância que não era de conhecimento da Vale à época e, por isso, não integrou o acervo daquele processo judicial.**

44) Trata-se, portanto, de situação plenamente justificável do ponto de vista fático, que em nada enfraquece — ao contrário, reforça — a conclusão de que a ocupação indígena se dá sobre imóvel privado, sem qualquer ato formal de demarcação.

45) Diante desse histórico fático e jurídico incontestável, a posterior decisão da SEMAD de declarar-se agora incompetente para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente, sob o argumento de se tratar de terra indígena, configura flagrante e inadmissível comportamento contraditório da Administração Pública, incidindo plenamente a vedação ao *venire contra factum proprium*.

46) O princípio do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte, protegendo a boa-fé e a confiança nas relações, impedindo que uma pessoa aja de uma forma e depois, de maneira surpreendente, aja de forma contrária, ferindo expectativas legítimas.

47) A Administração Pública não pode, sobre o mesmo território, reconhecer-se competente em um momento, atuar administrativamente, cumprir decisão judicial e, em momento posterior, simplesmente declarar-se incompetente, sem qualquer alteração fática ou jurídica relevante, sob pena de nulidade do ato administrativo por violação direta aos princípios estruturantes do Estado de Direito.

48) Assim, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, qualquer controvérsia quanto à natureza jurídica da área, o reconhecimento prévio, reiterado e judicialmente referendado da competência estadual impede juridicamente que o Estado de Minas Gerais se furte agora ao exercício dessa mesma competência, impondo-se a reforma integral da decisão recorrida.

#### **V.4 - DA NATUREZA PRECÁRIA DA OCUPAÇÃO INDÍGENA E DO PROCESSO FORMAL DE RELOCAÇÃO EM CURSO**

49) É público e notório, inclusive no âmbito judicial, que a ocupação da Comunidade Naô Xohã na região do Paraopeba é provisória e transitória, estando em curso processo específico de relocação definitiva da comunidade para outro imóvel, em razão dos impactos decorrentes do rompimento da barragem da Vale.

50) A decisão de arquivamento baseia-se, portanto, em situação temporária, que se encontra em superação institucional, o que evidencia não apenas a sua desproporcionalidade e irrazoabilidade, mas também a absoluta inadequação da medida extrema adotada, consistente no arquivamento definitivo de processo de licenciamento ambiental que deve, jurídica e administrativamente, tramitar no âmbito estadual.

**V.5 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO,  
DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE**

51) A decisão administrativa que determinou o arquivamento do presente processo de licenciamento ambiental encontra-se eivada de vícios de legalidade, porquanto adota fundamento jurídico inexistente no caso concreto, ignora por completo o próprio histórico administrativo e judicial do Estado de Minas Gerais sobre a mesma área, amplia indevidamente hipótese legal de deslocamento de competência da União, compromete a previsibilidade institucional das decisões administrativas e viola frontalmente o princípio da motivação adequada.

52) Com efeito, a Administração Pública está estritamente vinculada aos limites impostos pela lei, não lhe sendo permitido criar, por interpretação ampliativa, novas hipóteses de competência ou afastar-se dos critérios objetivos fixados no ordenamento jurídico.

53) Ao enquadrar como “terra indígena” área que não possui qualquer ato formal de demarcação, homologação ou reconhecimento jurídico nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 14.701/2023 e da Portaria Interministerial nº 60/2015, a decisão recorrida ofende diretamente o princípio da legalidade estrita.

54) Igualmente, a decisão impugnada incorre em manifesta violação ao dever de motivação, na medida em que desconsidera completamente elementos objetivos constantes dos próprios autos e do histórico de atuação do Estado sobre a área, limitando-se a invocar, de forma genérica e abstrata, dispositivo legal cujo pressuposto fático não se verifica no caso concreto. Tal deficiência compromete a validade do ato administrativo e impede o exercício pleno do controle de sua juridicidade.

55) Também resta violado o princípio da segurança jurídica, uma vez que a própria Administração, anteriormente, reconheceu sua competência para atuar sobre a mesma área, deu andamento a processos de regularização ambiental, cumpriu decisões judiciais e, posteriormente, de forma contraditória e sem qualquer alteração fática ou jurídica relevante, declara-se agora incompetente, frustrando a legítima confiança do administrado quanto à estabilidade de seus atos.

56) Por fim, a decisão recorrida revela-se desarrazoada e desproporcional, pois se ancora em situação fática provisória, ignora a realidade da ocupação irregular e transitória da área e impõe ao particular ônus excessivo e inútil, com o arquivamento definitivo de processo de licenciamento que, juridicamente, deve tramitar no âmbito estadual.

57) Diante de tais vícios, resta evidenciado que o ato administrativo de arquivamento não se sustenta nos termos em que foi proferido, porquanto em desconformidade com os princípios estruturantes da Administração Pública e com as garantias fundamentais do administrado, impondo-se, assim, a sua necessária reforma.

## VI - DOS PEDIDOS

58) Diante do exposto, requer a Recorrente:

- I.o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, com seu regular encaminhamento à autoridade competente para decisão, conforme regras determinadas pelo Decreto n. 47.383/2018;
- II.a reconsideração da decisão recorrida para que o processo de licenciamento ambiental retorne ao seu trâmite regular;
- III.O reconhecimento expresso da competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente, afastando-se a equivocada incidência do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV.A determinação da imediata continuidade da análise do Processo de Licenciamento Ambiental autuado sob o nº 25.635/2025, com seu regular prosseguimento perante os órgãos ambientais estaduais competentes, até decisão final de mérito.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.



OAB/MG: 



JUCISA

**ESTATUTO SOCIAL DA  
CIA. DE MINERAÇÃO SERRA AZUL - COMISA**  
CNPJ - 03.405.415/0001-33 - NIRE - 3130001418-5

Este Estatuto é parte integrante da Assembléia Geral da Sociedade, realizada em 20 de Agosto de 2008

**CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo Primeiro** – A denominação da sociedade é CIA. DE MINERAÇÃO SERRA AZUL – COMISA, regida pelas disposições da legislação aplicável e por este Estatuto Social, tendo sede e foro em Brumadinho, Minas Gerais, Rodovia Fernão Dias BR 381, Km 464, Zona Rural.

**Artigo Segundo** – O objeto da sociedade é indústria extrativa mineral, beneficiamento de minérios em jazida própria ou de terceiros e sua comercialização.

**Artigo Terceiro** – A sociedade tem prazo indeterminado de duração, sendo a data do seu registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a inicial de suas atividades.

**CAPÍTULO SEGUNDO – CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS**

**Artigo Quarto** – O Capital Social é de R\$ 631.000,00 (seiscentos e trinta e um mil reais), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Cada Ação Ordinária dá direito a um voto nas deliberações em Assembléia Geral. As ações preferenciais têm prioridade no recebimento de dividendos e no reembolso de capital, e poderão ser emitidas até o limite de 2/3 do total de ações nominativas representativas do Capital Social.

**Artigo Quinto** – Os acionistas têm preferência para a aquisição das ações e dos direitos à subscrição dos aumentos de capital a elas inerentes, sempre que qualquer acionista tencione alienar ou ceder umas ou outros, nas mesmas condições contidas na oferta de terceiros, na proporção do número de ações que possuírem no montante de ações da Companhia, excluídas deste as ações que estiverem em oferta.

**Parágrafo Primeiro** – Quando a cessão objetivar direito de subscrição a aumento de capital, o acionista fará o comunicado abaixo mencionado, no prazo de dez dias úteis, contados da assembléia geral em que o aumento for deliberado se a ela estiver presente, ou da carta ou edital em que o aumento for avisado ou anunciado, sob pena de não mais poder realizá-la.

**Parágrafo Segundo** – Para cumprimento deste direito, o sócio alienante deverá notificar a Diretoria da Sociedade, e esta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade, avisará aos demais acionistas, para que exerçam seu direito de preferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, equivalendo o silêncio como renúncia tácita e definitiva ao seu direito.

**Parágrafo Terceiro** – Cada um dos acionistas poderá exercer o direito de preferência individualmente, sendo permitida a reserva de sobras sobre os direitos que os demais acionistas deixarem de exercer. O direito à aquisição, através da reserva de sobras, prevalecerá por 10 (dez) dias após vencido o prazo acima.

**Parágrafo Quarto** – Vencido estes prazos, e não exercido o direito pelos acionistas, ou se exercido apenas parcialmente, este direito (ou seu saldo) é transferido à Sociedade, que terá 30 (trinta) dias para decidir se as adquire ou não, nas mesmas condições, mantendo-as em carteira, ou promovendo a correspondente redução do Capital Social, ou ainda distribuindo-as entre os sócios remanescentes, proporcionalmente à participação acionária de cada um.

**Parágrafo Quinto** – A Sociedade não reconhecerá a negociação de ações, ou a cessão de direitos de subscrição a elas inerentes, que contrariem o disposto neste artigo e a disposição de Acordo de Acionistas sobre o assunto.

## CAPÍTULO TERCEIRO – DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo Sexto** – A Diretoria será composta por, no mínimo 02 (dois) e no máximo 03 (três) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, sendo um deles o Diretor-Presidente, e os demais denominados simplesmente Diretores; seu prazo de gestão é de 03 (três) anos, admitida a reeleição, estendendo-se o mandato até a posse dos sucessores eleitos.

**Parágrafo Primeiro** – Compete à Diretoria individual ou conjuntamente:

I – fixar o endereço da sede social, ativar ou desativar sucursais, filiais, dependências ou escritório em qualquer parte do país ou do exterior;

II – deliberar sobre contratos que envolvam: a) obrigações para a sociedade; b) alienação de bens do ativo permanente; c) a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a obrigações de terceiros, qualquer delas se de valor inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade; as deliberações sobre valores superiores ao limite acima, sujeitam-se a deliberação de Assembléia Geral;

IV – apresentar à Assembléia Geral o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras, proposta de distribuição do lucro líquido;

V – representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

VI – zelar pelo respeito à legislação a que se subordina a sociedade e a este Estatuto.

**Parágrafo Segundo** – Os diretores se substituirão em seus impedimentos ocasionais. No caso de vacância definitiva de qualquer cargo da Diretoria, os diretores remanescentes indicarão seu substituto, que exercerá as funções atinentes ao substituído até nova eleição pela assembléia geral.

**Parágrafo Terceiro** – A Companhia poderá, através da maioria absoluta de seus Diretores, nomear procuradores para representá-la, dentro dos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos que terão sempre um prazo determinado, não superior a um ano, ressalvados apenas os mandatos para fins judiciais que terão prazo vinculado ao término dos processos a eles vinculados.

**Parágrafo Quarto** – Todos os documentos que obriguem a sociedade, ou desobriguem terceiros para com ela, deverão conter a assinatura de 01 (um) Diretor, ou 01 (um) procurador, com poderes específicos.

**Parágrafo Quinto** – Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio.

**Parágrafo Sexto** – Se o termo de posse não for assinado pelo Diretor eleito, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pela Administração.

## DO CONSELHO FISCAL

**Artigo Sétimo** – A Companhia terá um Conselho Fiscal, de caráter não permanente, composto de 03(três) membros efetivos, com igual número de suplentes, com os poderes e direitos definidos em lei, eleitos a pedido de acionistas, em assembléia geral, que fixará sua remuneração.

## **CAPÍTULO QUARTO – DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS**

**Artigo Oitavo** – A Assembléia Geral será instalada ordinariamente até o final do mês de abril de cada ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem para tratar dos assuntos objeto de sua convocação.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembléia, será instalada por um dos Diretores, que a presidirá e escolherá o Secretário da mesa, caberá ao Diretor Presidente a verificação da regularidade da instalação da assembléia geral e determinar a ordem dos trabalhos.

**Parágrafo Segundo** – As deliberações das assembléias gerais serão tomadas por maioria absoluta dos votos, ressalvadas as exceções previstas em Lei e no Parágrafo seguinte.

**Parágrafo Terceiros** – Será necessária a aprovação de acionistas que representem 3/4 (três quartos) das ações ordinárias em que se divide o Capital Social para deliberação sobre qualquer alteração do Estatuto.

**Parágrafo Quarto** – Compete à Assembléia Geral aprovar ou não a alienação de bens do ativo permanente da Companhia, assim como a cessão de direitos ou a constituição de ônus reais, cujo valor seja, em cada caso, superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade.

## **CAPÍTULO QUINTO – EXERCÍCIO SOCIAL E DIVIDENDOS**

**Artigo Nono** - O exercício social terá seu término no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que serão elaboradas as demonstrações financeiras, devendo a Diretoria apresentar proposta à Assembléia Geral, sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido.

**Parágrafo Primeiro** – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos porventura acumulados e a Provisão para o Imposto de Renda.

**Parágrafo Segundo** – O lucro Líquido do exercício é o resultado que remanescer depois de feitas as deduções que tratam o Parágrafo acima.

**Parágrafo Terceiro** – A Assembléia Geral poderá destinar parte do Lucro Líquido à formação de Reserva para Contingências, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado e destinar parte do lucro líquido para constituição de Reserva de Lucros a Realizar, nas hipóteses e limites da Lei.

**Parágrafo Quarto** – Os acionistas têm direito de receber, como dividendo mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I – Quota destinada à Constituição da Reserva Legal;

II – Importância destinada à formação de Reserva de Contingências, e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores e não utilizadas;

III – Lucros a realizar transferidos para constituição da Reserva de Lucros a Realizar e Lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

**Parágrafo Quinto** – A Assembléia Geral, deliberará sobre o destino a ser dado ao saldo que ficar, depois de fixado o dividendo.

**Parágrafo Sexto** – O dividendo, previsto neste Estatuto, não será obrigatório no exercício social, em que os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária, ser ele incompatível, com a situação financeira da Companhia.

**Parágrafo Sétimo** – Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos deste artigo, serão registrados como Reserva Especial de Lucros e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendos assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

**Parágrafo Oitavo** – O dividendo aprovado pela assembléia geral, deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

## CAPÍTULO SEXTO – DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

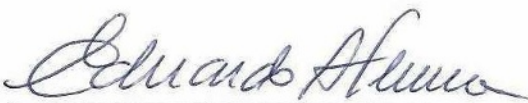
**Artigo Décimo** – A Companhia entrará em dissolução, liquidação ou extinção nos casos previstos em Lei.

**Parágrafo Único** – A Assembléia Geral nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação, elegendo o Conselho Fiscal que deve funcionar durante o período de liquidação.

**Artigo Décimo Primeiro** - Os casos omissos são regidos pela legislação em vigor. Não havendo norma aplicável, competirá à Diretoria, “ad referendum” da Assembléia Geral subseqüente, resolver.

Este Estatuto Social é parte integrante da Assembléia Geral da **CIA. DE MINERAÇÃO SERRA AZUL - COMISA**, realizada em Belo Horizonte, no dia 20 de Agosto de 2008.

Brumadinho, 20 de Agosto de 2008.

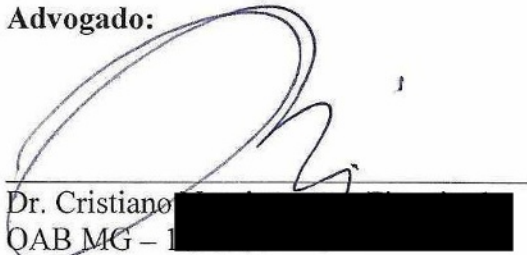


Eduardo [REDACTED]  
Diretor Presidente  
CPF [REDACTED]



Cláudia [REDACTED]  
Diretora  
CPF [REDACTED]

**Advogado:**

  
Dr. Cristiano [REDACTED]  
OAB MG – 1 [REDACTED]







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 24/061.368-6        | MGN2471055551                        | 17/01/2024 |

### Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome |
|-----|------|
|     |      |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11446394 em 25/01/2024 da Empresa MINERACAO COMISA LTDA, Nire 31211110031 e protocolo 240613686 - 23/01/2024. Autenticação: 6FEE554AB41EF6D53AEA3865AE6C97D546DDC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.368-6 e o código de segurança XoZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

**MINERAÇÃO COMISA  
LTDA**

CNPJ - 03.405.415/0001-33  
NIRE - 3121111003-1

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**SERRA AZUL PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, nº 273, 2º andar, sala 201, Bairro Savassi, CEP 30.140-130, inscrita no CNPJ sob o nº 04.549.449/0001-64 e na JUCEMG sob o NIRE 313.000.2806-2, neste ato representada por seu Diretor

[REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], município de Belo Horizonte/MG, CEP [REDACTED], portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP/MG, e do CPF nº [REDACTED]

Única sócia da sociedade empresária limitada denominada **MINERAÇÃO COMISA LTDA**, com sede no município de Brumadinho, MG, na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 464, Zona Rural, CEP 35.460-000, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE. 312.1111003-1, inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.415/0001-33, resolvem alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

**1 - DA ALTERAÇÃO**

I – Aprovada a Admissão de administrador não sócio **Sérgio** [REDACTED], município de [REDACTED] MG, CEP 30.380-700, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP-MG e do CPF nº [REDACTED]

II - Aprovada a Retirada de administrador não sócio **André** [REDACTED] brasileiro, [REDACTED], município de [REDACTED] MG, CEP 30.360-200, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP-MG, e do CPF nº [REDACTED]

III – Face a admissão de administrador não sócio e retirada de administrador não sócio, é dada nova redação ao parágrafo quarto da Administração, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Parágrafo Quarto — São nomeados os seguintes administradores não sócios: Diretor Presidente - Eduardo** [REDACTED]

[REDACTED], **Diretor – Bernardo** [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-180, portador da Carteira de Identidade nº MG [REDACTED] -MG e do CPF nº [REDACTED] e **Diretor – Sérgio Salum**, [REDACTED]

[REDACTED] portador da Carteira de [REDACTED]. Os administradores tomam posse neste ato, o mandato será por prazo indeterminado e declaram, para os efeitos do disposto § 1º. do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



*peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. A sociedade passa a ser administrada isoladamente pelos administradores não sócios **Eduardo de Almeida Ferreira, Bernardo Vaz Ferreira e Sérgio Salum.**”*



## 2 - DA CONSOLIDAÇÃO E NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### *CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO*

**Artigo Primeiro** – A denominação da sociedade é MINERAÇÃO COMISA LTDA, regida pelas disposições da legislação aplicável, por este Contrato Social e supletivamente pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), tendo sede e foro no município de Brumadinho/MG, na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 464, Zona Rural, CEP 35.460-000.

**Parágrafo Primeiro** – A Sociedade mantém as seguintes filiais:

- (I) Escritório Administrativo: Rua Tomé de Souza, nº 273, 2º andar, Sala 201, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-130, CNPJ: 03.405.415/0002-14, NIRE: 3190140713-1.
- (II) Unidade Industrial Farofa, Zona Rural Farofa, São Joaquim de Bicas, MG, CEP: 32.920-000, CNPJ: 03.405.415/0003-03, NIRE: 3190140712-2.

**Parágrafo Segundo** – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Artigo Segundo** – O objeto da sociedade é a indústria extrativa mineral, beneficiamento de minérios em jazida própria ou de terceiros e sua comercialização e o transporte de produtos próprios e de terceiros.

**Artigo Terceiro** – A sociedade tem prazo indeterminado de duração, sendo a data do seu registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a inicial de suas atividades.

### *CAPÍTULO SEGUNDO – CAPITAL, QUOTAS E QUOTISTAS*

**Artigo Quarto** – O Capital Social é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), subscrito e totalmente integralizado, dividido em 100.000.000 (cem milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO                        | Nº DE QUOTAS       | VALOR                     |
|------------------------------|--------------------|---------------------------|
| SERRA AZUL PARTICIPAÇÕES S/A | 100.000.000        | R\$ 100.000.000,00        |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>100.000.000</b> | <b>R\$ 100.000.000,00</b> |

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade do sócio é, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002) restrita ao valor das suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo** – A sociedade permanecerá na condição de unipessoalidade conforme permitido pelo artigo 1.052, § 1º e 2º do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002).

**Artigo Quinto** – Os quotistas têm preferência para a aquisição das quotas e dos direitos à subscrição dos aumentos de capital a elas inerentes, sempre que qualquer quotista tencione alienar ou ceder umas ou outros, nas mesmas condições contidas na oferta de

Página 3 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11446394 em 25/01/2024 da Empresa MINERACAO COMISA LTDA, Nire 31211110031 e protocolo 240613686 - 23/01/2024. Autenticação: 6FEE554AB41EF6D53AEA3865AE6C97D546DDC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.368-6 e o código de segurança XoZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Documento Doc 01 (129906285)

SEI 2090.01.0013229/2025-33 / pg. 21

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/11

terceiros, na proporção do número de quotas que possuírem no montante de quotas da sociedade, excluídas deste as quotas que estiverem em oferta.

**Parágrafo Primeiro** – Quando a cessão objetivar direito de subscrição a aumento de capital, o quotista fará o comunicado abaixo mencionado, no prazo de dez dias úteis, contados da Reunião de Sócios em que o aumento for deliberado se a ela estiver presente, ou da carta ou edital em que o aumento for avisado ou anunciado, sob pena de não mais poder realiza-la.

**Parágrafo Segundo** – Para cumprimento deste direito, o sócio alienante deverá notificar a Diretoria da Sociedade, e esta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, avisará aos demais quotistas, para que exerçam seu direito de preferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, equivalendo o silêncio como renúncia tácita e definitiva ao seu direito.

**Parágrafo Terceiro** – Cada um dos quotistas poderá exercer o direito de preferência individualmente, sendo permitida a reserva de sobras sobre os direitos que os demais quotistas deixarem de exercer. O direito à aquisição, através da reserva de sobras, prevalecerá por 10 (dez) dias após vencido o prazo acima.

**Parágrafo Quarto** – Vencidos estes prazos, e não exercido o direito pelos quotistas, ou se exercido apenas parcialmente, este direito (ou seu saldo) será transferido à Sociedade, que terá 30 (trinta) dias para decidir se as adquire ou não, nas mesmas condições, mantendo-as em carteira, ou promovendo a correspondente redução do Capital Social, ou ainda distribuindo-as entre os sócios remanescentes, proporcionalmente à participação societária de cada um.

**Parágrafo Quinto** – A Sociedade não reconhecerá a negociação de quotas, ou a cessão de direitos de subscrição a elas inerentes, que contrariem o disposto neste artigo e à disposição de Acordo de Quotistas sobre o assunto.

### *CAPÍTULO TERCEIRO – DA ADMINISTRAÇÃO*

**Artigo Sexto** – A sociedade será administrada por, no mínimo 02 (dois) e no máximo 03 (três) administradores, sócios ou não, sendo um deles o Diretor-Presidente, e os demais denominados simplesmente Diretores.

**Parágrafo Primeiro** – Compete à Diretoria individual ou conjuntamente:

- I – deliberar sobre contratos que envolvam: a) obrigações para a sociedade; b) alienação de bens do ativo permanente; c) a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a obrigações de terceiros, qualquer delas se de valor inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade; as deliberações sobre valores superiores ao limite acima, sujeitam-se a aprovação em Reunião de Sócios;
- II – apresentar à Reunião de Sócios o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e a proposta de distribuição do lucro líquido;
- III – representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;



IV – zelar pelo respeito à legislação a que se subordina a sociedade e a este Estatuto.

**Parágrafo Segundo** – A Sociedade poderá, através da maioria absoluta de seus Diretores, nomear procuradores para representá-la, dentro dos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos que terão sempre um prazo determinado, não superior a um ano, ressalvados apenas os mandatos para fins judiciais e administrativos que terão prazo vinculado ao término dos processos a eles vinculados.

**Parágrafo Terceiro** – Todos os documentos que obriguem a sociedade, ou desobriguem terceiros para com ela, deverão conter a assinatura de 01 (um) Diretor ou 01 (um) procurador, com poderes específicos.

**Parágrafo Quarto** – São nomeados os seguintes administradores não sócios: **Diretor Presidente** - Eduardo de [REDACTED]

[REDACTED] 701, bairro da Carteira [REDACTED] **Diretor** – Bernardo [REDACTED], [REDACTED], residente e

[REDACTED] [REDACTED] por da Carteira de Identidade nº MG- [REDACTED] e **Diretor** – Sérgio Salum, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] Os administradores tomam posse neste

ato, o mandato será por prazo indeterminado e declaram, para os efeitos do disposto § 1º. do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade. A sociedade passa a ser administrada isoladamente pelos administradores não sócios Eduardo de [REDACTED], Bernardo [REDACTED] e Sérgio [REDACTED]

**Parágrafo Quinto** – Os administradores poderão fazer uma retirada mensal a título de *pró-labore*, que será determinada em Reunião de Sócios, na qual deverá ser estabelecido os seus valores, os quais serão levados à débito da conta de despesa correspondente.

#### CAPÍTULO QUARTO – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**Artigo Sétimo** – Cada quota dá direito a 01 (um) voto e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

**Parágrafo Primeiro** – Será necessária a aprovação de sócios que representem 3/4 (três quartos) das quotas em que se divide o Capital Social para deliberação sobre qualquer alteração do Contrato Social.

**Parágrafo Segundo** – Também será necessária a maioria absoluta dos votos dos titulares das quotas em que se divide o capital para a aprovação ou não da alienação de bens do ativo permanente da sociedade, assim como a cessão de direitos ou a constituição de ônus reais, cujo valor seja, em cada caso, superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio



Líquido da Sociedade.

*CAPÍTULO QUINTO – EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS*

**Artigo Oitavo** - O exercício social terá seu término no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que serão elaboradas as demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Primeiro** – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos porventura acumulados, a Provisão para o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Parágrafo Segundo** – Do resultado verificado no parágrafo anterior serão distribuídos, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por centos) aos sócios na proporção em que participam do capital social.

**Parágrafo Segundo** – A sociedade poderá distribuir lucros por conta de exercício ainda não encerrado.

*CAPÍTULO SEXTO – DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Artigo Nono** – A Sociedade entrará em dissolução, liquidação ou extinção nos casos previstos em Lei.

Brumadinho/MG, 13 de dezembro de 2023.

**Assinatura Digital:**

**SERRA AZUL PARTICIPAÇÕES S/A**  
Rep. por seu diretor Eduardo de Almeida Ferreira

**EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA**  
Administrador

**BERNADO VAZ FERREIRA**  
Administrador

**SÉRGIO [REDACTED]**  
Administrador

**ANDRÉ [REDACTED]**  
Administrador

Página 6 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11446394 em 25/01/2024 da Empresa MINERACAO COMISA LTDA, Nire 31211110031 e protocolo 240613686 - 23/01/2024. Autenticação: 6FEE554AB41EF6D53AEA3865AE6C97D546DDC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.368-6 e o código de segurança XoZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

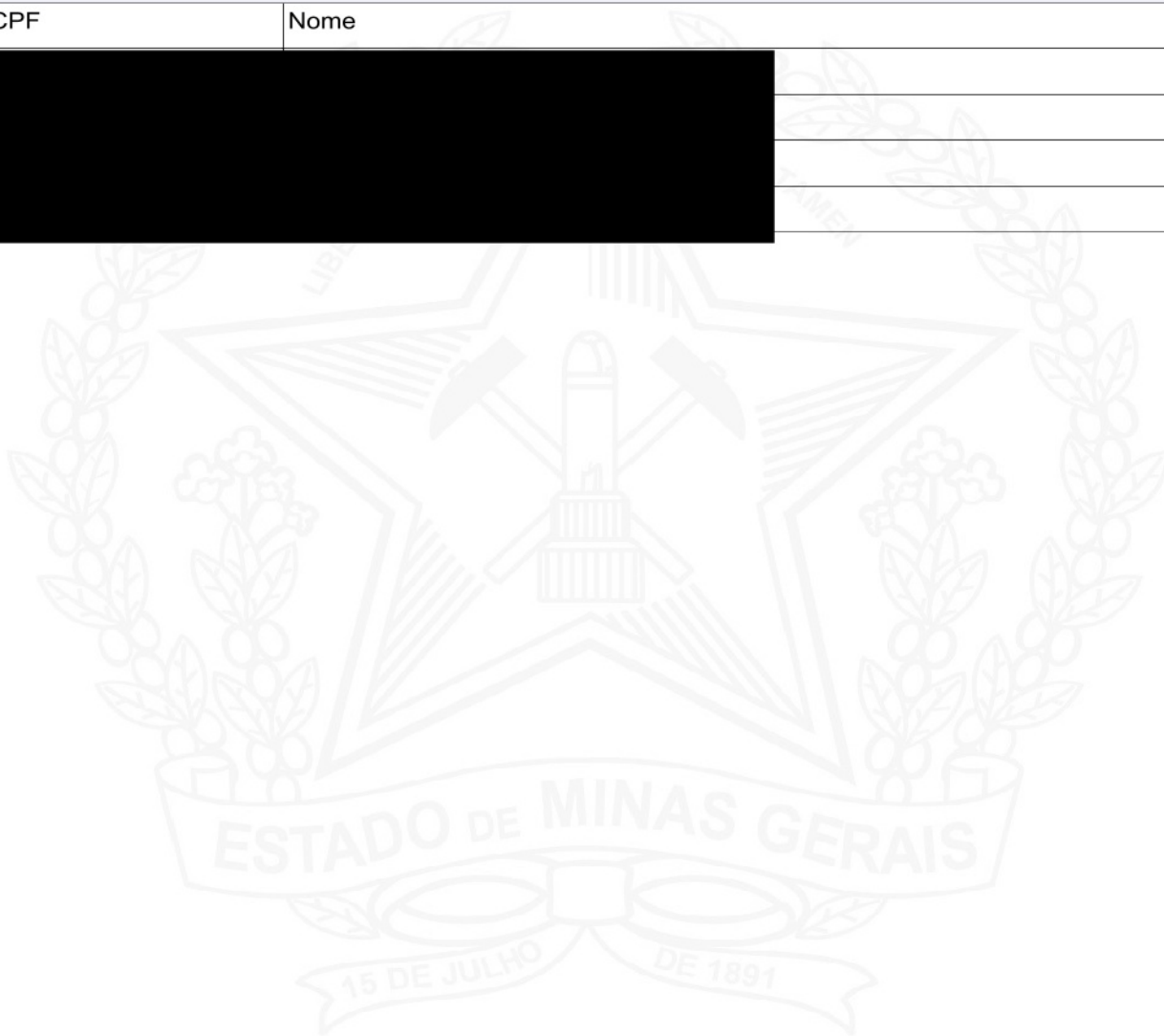
Registro Digital

## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 24/061.368-6              | MGN2471055551                        | 17/01/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |      |
|----------------------------------|------|
| CPF                              | Nome |
| [REDACTED]                       |      |
|                                  |      |
|                                  |      |
|                                  |      |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11446394 em 25/01/2024 da Empresa MINERACAO COMISA LTDA, Nire 31211110031 e protocolo 240613686 - 23/01/2024. Autenticação: 6FEE554AB41EF6D53AEA3865AE6C97D546DDC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.368-6 e o código de segurança XoZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MINERACAO COMISA LTDA, de NIRE 3121111003-1 e protocolado sob o número 24/061.368-6 em 23/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11446394, em 25/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s) |      |
|--------------|------|
| CPF          | Nome |
|              |      |

### Documento Principal

| Assinante(s) |      |
|--------------|------|
| CPF          | Nome |
|              |      |
|              |      |
|              |      |
|              |      |

Belo Horizonte. quinta-feira, 25 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 25/01/2024, às 00:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 24/061.368-6.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

[REDACTED]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 25 de janeiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11446394 em 25/01/2024 da Empresa MINERACAO COMISA LTDA, Nire 31211110031 e protocolo 240613686 - 23/01/2024. Autenticação: 6FEE554AB41EF6D53AEA3865AE6C97D546DDC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.368-6 e o código de segurança XoZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Documento Doc 01 (129906285)

SEI 2090.01.0013229/2025-33 / pg. 27

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11

## PROCURAÇÃO

MINERAÇÃO COMISA LTDA. ("COMISA"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381 KM 464, Zona Rural, Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, CEP 35.460-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.405.415/0001-33, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, [REDACTED], MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA, [REDACTED] sob o n.º [REDACTED], LÚCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO, [REDACTED], VICTOR

PIMENTA DE MIRANDA, [REDACTED]  
CAROLINA RODRIGUES [REDACTED]

o n.º [REDACTED] WILLIANE RAMALHO TAVARES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º [REDACTED] ALEXANDRA MARIA MARTINS JERONYMO, brasileira, casada, OAB/MG [REDACTED] LÍVIA AVELIN CASTRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º [REDACTED] CARLOS MAGNO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º [REDACTED] ANA CLÁUDIA FRANCISCO ROCHA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º [REDACTED] RAFAEL GERKEN DE GOUVEA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º [REDACTED] e KELLY MAGALHÃES SILVA DAS CHAGAS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG [REDACTED] todos advogados vinculados à sociedade FIGUEIREDO, WERKEMA E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob o n.º 1.759 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 06.017.423/0001-09, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Andaluzita, nº 110, 6º andar, Carmo, **especialmente para representá-la no** Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 25635/2025 **Processo SEI nº** 2090.01.0008017/2025-10, conferindo-lhes, ainda, poderes para substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2025.

 [REDACTED]

MINERAÇÃO COMISA LTDA.

1ª VIA: CONTRIBUINTE

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                  |                                           |                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|  <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  | Validade<br><b>26/12/2025</b>             | Mês Ano de Referência<br><b>26 a 26/12/2025</b>                   |
| <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                  | Tipo de identificação<br><b>CNPJ</b>      | Identificação<br><b>03.***.415/****_**</b>                        |
| Nome:<br><b>MINERAÇÃO COMISA LTDA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                  | Nº Documento<br><b>6301368786616</b>      |                                                                   |
| Município:<br><b>BRUMADINHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | UF:<br><b>MG</b> |                                           |                                                                   |
| Histórico:<br>Órgão: FUNDACAO ESTADUAL MEIO AMBIENTE<br>Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO INDEFERIMENTO<br>Receita<br>1072-8 TAXA DE EXPEDIENTE - FEAM                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                  | Documento Origem                          | Período Referência<br>26 a 26/12/2025<br>Vencimento<br>26/12/2025 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                  | Valor<br>829,65<br>0,00<br>0,00<br>829,65 |                                                                   |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                  |                                           |                                                                   |
| DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICENCIAMENTO: 25635/2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                                           |                                                                   |
| ATENÇÃO: PAGAMENTO COM PIX: No caso de pagamento com PIX o Favorecido/Beneficiado pelo pagamento sempre será: Estado de Minas Gerais – CNPJ:18.715.615/0001-60. Use apenas o QR-CODE, não faça transferência.<br>Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.<br>Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.<br>Linha Digitável: 85660000008 2 29650213251 1 22612630136 6 87866160209 3 |                  |                                           |                                                                   |
| Autenticação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                  | TOTAL                                     | R\$ 829,65                                                        |

MOD.06.01.88

Emitido em: 10/12/2025 11:07:38

85660000008 2 29650213251 1 22612630136 6 87866160209 3



Pague com PIX



2ª VIA: BANCO

|                                                                                                                                            |                  |                                             |                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------|
|  <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> |                  | Validade<br><b>26/12/2025</b>               | Mês Ano de Referência<br><b>26 a 26/12/2025</b>   |
| <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE</b>                                                                                               |                  | Tipo<br><b>CNPJ</b>                         | Número Identificação<br><b>03.***.415/****_**</b> |
| Nome:<br><b>MINERAÇÃO COMISA LTDA</b>                                                                                                      |                  | Número do Documento<br><b>6301368786616</b> |                                                   |
| Município:<br><b>BRUMADINHO</b>                                                                                                            | UF:<br><b>MG</b> |                                             |                                                   |
| Autenticação                                                                                                                               |                  | TOTAL                                       | R\$ 829,65                                        |

MOD.06.01.88

Emitido em: 10/12/2025 11:07:38



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS  
Data da operação: 17/12/2025  
Nº Controle: 012.496.760.051.659.202 | Autenticação Bancária: 059.461.243

Conta de débito: Agência: 3436 | Conta: 21121-4 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

MINERACAO COMISA LTDA | CNPJ: 003.405.415/0001-33

Código de barras: 85660000008-2 29650213251-1 22612630136-6 87866160209-3

Empresa / Órgão:

MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

N. DOCUMENTO 6301368786616  
TRLAV:

Data de débito:

17/12/2025

Data do vencimento: 26/12/2025

Valor principal: R\$ 829,65

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 829,65

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.  
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3436 , da data de pagamento 17/12/2025.

Autenticação

wtYT@88v St2rd4pX BeqQ848U F9FEeRn4 XEnShl0K TS8C3QYM bweXunoj 56zMePPd  
JsdgUNM7 v08VibE9 HY@wMnd i77t4UGM 4ozGIfte l3wH5QR8 tdeTF5RN EInx6#DP  
zZm0rOCD KBKxtUdu pZJETrH\* XcLzpmgW hw87Dvtz EeYUZ@yX 00501725 00890029

SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e  
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias  
por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



0994864

08620.016720/2018-39



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
SERVIÇO DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL

## RELATÓRIO DE QUALIFICAÇÃO FUNDIÁRIA PATAXÓ NAHÔ XOHÃ

### QUALIFICAÇÃO DE REIVINDICAÇÕES

#### Roteiro Básico

CR/MG-ES

**Nome da reivindicação:** Aldeia Nahô Xohã**1) Tipo de reivindicação (identificação, reestudo de limites ou restrição de uso – para o caso de índios isolados):**

Identificação.

**2) Quem apresentou a reivindicação? (o próprio grupo indígena, unidade local da Funai, ONG, Ministério Público Federal etc.)**

O próprio grupo indígena.

**3) Etnia(s):**

Puri, Pataxó, Karajá e Kambioá

**4) Dados populacionais (número de pessoas e/ou famílias que reivindicam a área, idade, sexo, taxa de mortalidade etc.):**

15 famílias na ocupação, Não foram possíveis realizar os levantamentos demográficos e epidemiológicos.

**5) Localização da área reivindicada (município/UF e descrição do trajeto para acessar a área):**

São Joaquim de Bicas, região metropolitana de Belo Horizonte. A área em que os indígenas estão ocupando e reivindicando fica entre o Rio Paraopeba e o final do acesso auxiliar da BR 381 no sentido Brumadinho. Na outra margem do rio já é Município de Mário Campos e Brumadinho. O acesso de ônibus se dá pelo pontilhão Funil, bastante conhecido na região. A ocupação está bem próxima da entrada principal do Museu de arte contemporânea Inhotim. A região onde se encontram os municípios de São Joaquim de Bicas, Mário Campos e Brumadinho possuem muitas atividades mineradoras, comércio, assentamentos de reforma agrária, comunidades quilombolas e condomínios fechados. Para se chegar ao local é necessário fazer o seguinte trajeto:

Seguindo pela BR 381 sentido Belo Horizonte/São Paulo, entra na saída 508 (São Joaquim de Bicas (Retorno)), logo após saltar o Rio Paraopeba, daí segue margeando o Rio Paraopeba pela Rua um por 2,0 km, daí continua pela Rua um, afastando-se do Paraopeba, por mais 7,40 km, onde se entra em uma pequena estrada de terra à esquerda e segue por mais 1 km, chegando ao acampamento.

O acesso de ônibus se dá pelo pontilhão Funil, bastante conhecido na região. A ocupação está bem próxima da entrada principal do Museu de arte contemporânea Inhotim.

**6) Descrição geográfica da área reivindicada (nome de rios, serras, igarapés, lagos, morros, fazendas, áreas urbanas etc.):**

A área se situa às margens do Rio Paraopeba, entre os municípios de São Joaquim de Bicas, Brumadinho e Mário Campos.

A região onde se encontram os municípios de São Joaquim de Bicas, Mário Campos e Brumadinho possuem muitas atividades mineradoras, comércio, assentamentos de reforma agrária, comunidades quilombolas e condomínios fechados.

As atividades minerárias na região são as que mais impactam o local, com a poluição e assoreamento do Rio Paraopeba e de nascentes próximas ao local. Há três grandes minerações no entorno da ocupação.

**7) Coordenadas geográficas (Datum Sirgas 2000 para Shape e WGS 84 para Google Earth), é suficiente um ponto da(s) aldeia(s) e das principais áreas de ocupação:**

Latitude: 20° 04'59.45" S (WGS 84)

Longitude: 44° 12'32.69" O

**8) Caracterizar a ocupação presente na área e descrever, se possível, as relações entre a comunidade que apresentou a reivindicação e outras comunidades indígenas. (O grupo veio de onde? Ainda frequenta a área de origem? Qual o ano de início da ocupação atual? Cite os principais fatos e documentos referentes à ocupação e às movimentações/migrações do grupo):**

No dia 02 do mês de novembro de 2017, indígenas das etnias Puri, Pataxó, Karajá e Kambioá realizaram a ocupação em uma área pertencente às indústrias (antiga MMX/EBX) do empresário Eike Batista, no Município de São Joaquim de Bicas – MG. A área consiste em um total de setecentos hectares aproximadamente as margens do Rio Paraopeba. Os indígenas estão ocupando aproximadamente 300 hectares. O restante da área está ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras. O MST está na área desde junho de 2017 e desde então, segundo os relatos, nunca houve qualquer tipo de contestação. A ida dos indígenas para a região se deu a convite do próprio MST. A reivindicação dos indígenas por uma área na região metropolitana de Belo Horizonte já é antiga. Há uma grande presença de famílias indígenas na região metropolitana, vivendo em aglomerados e periferias.

A liderança do Movimento é o Cacique Pataxó Arakuã Pataxó, escolhido pelos indígenas como representante do coletivo multiétnico.

Algumas organizações Não Governamentais estão dando algum apoio aos indígenas, como o CEDEFES – Centro de Documentação Elói Ferreira da Silva, CPT – Comissão Pastoral da Terra, Federação dos Povos Indígenas de Belo Horizonte, MOBE – Movimento Organização de Base, Frente de Resistência Verde de Ibirité, Resistência Puri e Movimento de Pessoas Atingidas por Hanseníase.

**9) Situação fundiária da área reivindicada (se houver, citar títulos de propriedade,**

informações sobre área desapropriada, doação, cessão, permissão de uso, reintegração de posse.), se possível, descrever as atividades produtivas desenvolvidas pelos não-índios e nomes de imóveis incidentes:

Área pertencente às indústrias (antiga MMX/EBX) do empresário Eike Batista

**10) Caracterização ambiental da área reivindicada (qual é o bioma? A área está preservada ou degradada? Quais são as principais atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno?):**

Área de transição dos biomas cerrado e mata atlântica.

As atividades minerárias na região são as que mais impactam o local, com a poluição e assoreamento do Rio Paraopeba e de nascentes próximas ao local. Há três grandes minerações no entorno da ocupação.

**11) O grupo é contemplado por ações de promoção social? (descrever resumidamente o tipo de atendimento, se houver):**

- Funasa (DSEI) NÃO
- Governo Federal (Carteira Indígena, aposentadoria, Territórios da Cidadania, Bolsa-Família e outros benefícios sociais) SIM, três famílias recebem o Bolsa Família e três pessoas recebem aposentadoria
- Governo estadual SIM, Apoio da Secretaria de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais – SEDPAC/MG
- Governo municipal: NÃO
- Ministério Público SIM, Apoio ao encaminhamento de suas demandas.
- Outros Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPE/MG

**12) Citar, quando houver, as Organizações Não-Governamentais que atuam junto ao grupo e as ações desenvolvidas:**

Centro de Documentação Eloi Ferreira da Silva – CEDEFES.

CPT – Comissão Pastoral da Terra.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário.

**13) Descrever a situação de conflito/vulnerabilidade do grupo, quando for o caso (informações sobre segurança alimentar, principais doenças, violência gerada por conflito com garimpeiros, madeireiros, extrativistas, narcotraficantes etc.):**

O grupo se encontra em situação de vulnerabilidade alimentar, tendo em vista a ausência de terra regularizada que possibilite o cultivo da terra e criação de animais.

**14) A área reivindicada está em situação de sobreposição? (citar os nomes e as datas de criação, se possível):**

a) Com Assentamento do INCRA (Projetos de Assentamento Estaduais e Federais)

b) Com Unidade de Conservação (nome, categoria (uso sustentável ou proteção integral) e esfera (federal, estadual ou municipal)

c) Com Território Quilombola

Há no local uma invasão promovida pelo MST.

**15) A área reivindicada localiza-se em faixa de fronteira internacional?**

NÃO SE APLICA

**16) A área reivindicada sofre impacto de grandes empreendimentos em âmbito federal ou estadual? (se for o caso, descrever resumidamente o tipo de empreendimento e os impactos):**

NÃO SE APLICA

**17) Nome do representante do grupo e contato:**

Arakuã Pataxó (31) 99860-9359

**18) Fontes de pesquisas úteis e observações (outras informações sobre o grupo e sobre a reivindicação consideradas relevantes):**

Site CEDEFES e CPT

Anexos (fotos; imagens de satélite da comunidade e entorno, atas de reunião etc.):





Reunião na ocupação para Qualificação

ALDEIA NAÓ XOHÃ - Área solicitada para demarcação de Terra Indígena

Proposta 1: área com aproximadamente 120.000 m<sup>2</sup> = 12 hectares



ALDEIA NAÓ XOHÃ - Área solicitada para demarcação de Terra Indígena

Proposta 2: área com aproximadamente 220.000 m<sup>2</sup> = 22 hectares



**Técnicos responsáveis pelas informações (nome, função e lotação):**

**Pablo Matos Camargo**

Agente Indigenista

CR MG/ES

**Hélcio de Mattos Batista**

Engenheiro agrimensor

Chefe do SEGAT

CR MG/ES

**Data da atividade:** 05 de junho de 2018

**n.º da Ordem de Serviço:** Ordem de Serviço de Deslocamento n.º 75/GAB/CR/MGES DE 22 DE MAIO DE 2018.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Matos Camargo, Agente em Indigenismo**, em 13/12/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélcio de Mattos Batista, Chefe de Serviço**, em 25/02/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

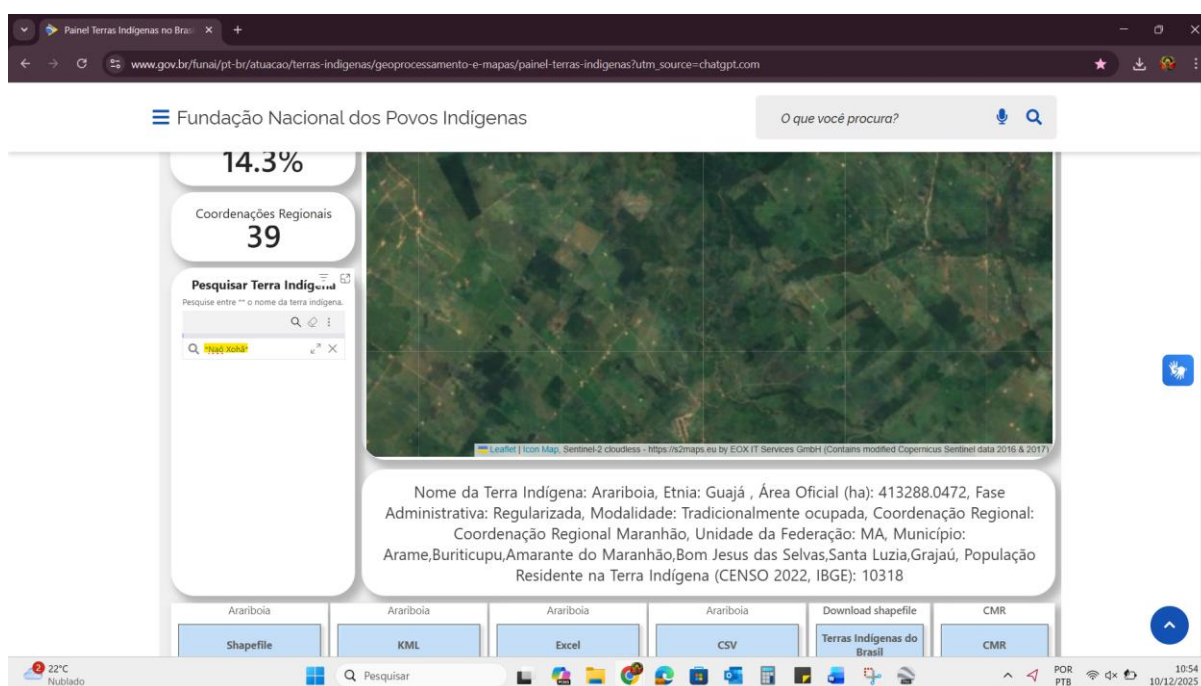


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0994864** e o código CRC **43507831**.

**Referência:** Processo nº 08620.016720/2018-39

SEI nº 0994864

A Aldeia Indígena Naô Xohã, conforme verificado no Paineil Terras Indígenas no Brasil, plataforma oficial disponibilizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e desenvolvida pela Coordenação-Geral de Geoprocessamento (CGGEO), não apresenta registro em nenhuma das categorias referentes às Terras Indígenas (TI). Essa plataforma reúne informações territoriais sobre áreas indígenas em diferentes fases do processo demarcatório – incluindo Terras Indígenas em estudo, delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas – e constitui a principal referência institucional para a identificação de territórios tradicionalmente ocupados e reconhecidos pelo Estado brasileiro.



**Fonte:** Paineil Terras Indígenas no Brasil (FUNAI), 2025.

De acordo com a legislação e com as diretrizes estabelecidas pela Funai, uma Terra Indígena é caracterizada pela ocupação tradicional por um povo indígena e pelo cumprimento das etapas formais do processo administrativo de demarcação. Esse processo costuma envolver, de maneira sucessiva: (i) a realização de estudos antropológicos e territoriais; (ii) a identificação e delimitação pelo Grupo Técnico; (iii) a declaração pelo Ministério da Justiça; (iv) a homologação por decreto presidencial; e (v) a

regularização fundiária, com registro em cartório e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Somente após esses procedimentos a área passa a ser oficialmente classificada como Terra Indígena nas bases de dados oficiais.

Nesse sentido, a ausência da Aldeia Naô Xohã no Painel Terras Indígenas indica que não há processo formal de demarcação registrado para o território por ela ocupado. Isso significa que, embora exista uma comunidade indígena constituída e reconhecida, o território correspondente não integra nenhuma das fases formais do procedimento demarcatório. Assim, do ponto de vista jurídico-territorial, o espaço ocupado pela comunidade ainda não é reconhecido pelo Estado como Terra Indígena.

Ao consultar a camada temática denominada "Aldeias", disponibilizada pela Funai em formatos *KML* e *SHP*, verifica-se a presença de um ponto georreferenciado correspondente à Aldeia Naô Xohã. Essa camada tem natureza distinta da camada de Terras Indígenas: ela mapeia locais de ocupação efetiva, independentemente da existência ou não de uma Terra Indígena reconhecida pelo Estado. Portanto, a presença da Aldeia Naô Xohã nessa base indica o reconhecimento institucional da existência de um grupo indígena e de sua unidade socioespacial de moradia, convivência e reprodução sociocultural, ainda que não acompanhada de reconhecimento territorial formal.



Fundação Nacional dos Povos Indígenas

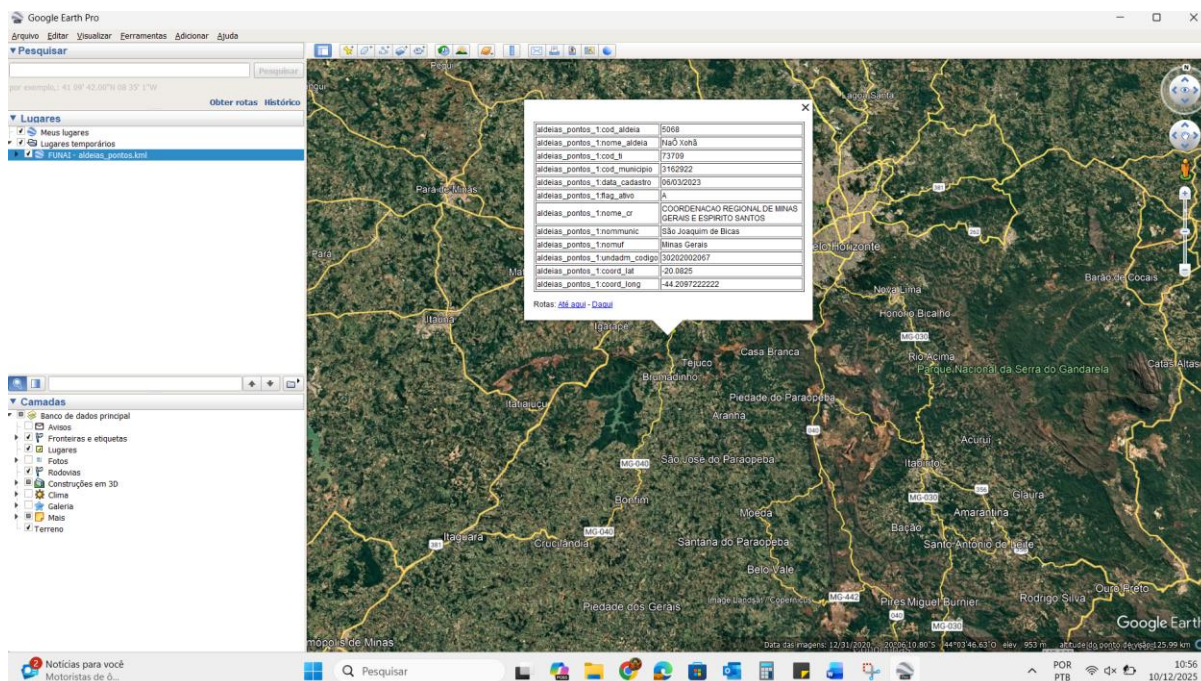
O que você procura?

Download de dados geográficos das Aldeias

Aldeias

KML

O formato kml é utilizado pelo software Google Earth para visualização de dados geográficos. A popularização do Google Earth, ocorrida em função da facilidade de navegação e da disponibilidade de imagens de satélite de alta resolução, levou ao desenvolvimento de outros softwares que conseguem gerar e utilizar o formato kml. O banco de dados geográficos da FUNAI também está disponível de forma on-line no formato kml, ou seja, as camadas utilizadas em outras soluções desenvolvidas na FUNAI, como mapas interativos para internet, podem também ser utilizadas no Google Earth. A implementação dessa solução foi feita com o software livre Geoserver (geoserverfunai.gov.br).



**Fonte:** FUNAI, 2025

Situação semelhante é observada no Sistema Indigenista de Informações (SII), também mantido pela Funai. O SII igualmente registra a aldeia como um ponto ocupado por população indígena, mas não a associa a nenhuma Terra Indígena regularizada, homologada ou em processo administrativo de demarcação. Isso evidencia que, para fins de cadastro institucional, Naô Xohã é identificada como aldeia, mas não possui reconhecimento como território indígena formalmente constituído.

Visão de povos indígenas

sii.funai.gov.br/funai\_sii/informacoes\_indigenas/visao/visao\_povos\_indigenas.wsp

Ligue no estado desejado

☐ Todos os Estados

Nome: Patavô Há-Há-Há  
 UF: BA - Bahia  
 MG - Minas Gerais  
 Grafias: Patavô, HÁE, HÁE, HÁE  
 Língua: Patavô  
 Família Linguística: Português  
 Tronco Linguístico: Tupi

Esta Etnia está presente em 3 Terra(s) Indígena(s)  
 População: Fonte IBGE/2010 - 3556

| UF           | Terra Indígena                                 | Situação Fundiária |
|--------------|------------------------------------------------|--------------------|
| Bahia        | Caramuru/Paraguassu                            | Regularizada       |
|              | Aldeia Serra do Ouro Dantas/Aldeia do Cachimbo | Em Estudo          |
| Minas Gerais | Aldeia Katurama                                | Regularizada       |

Fundação Nacional do Índio - FUNAI / SBS Quadra 2, Lote 14, Bloco H, Ed. Cleto Meirelles - CEP: 70070120 - / DF - Telefone: 3247-6001 a 6032

2 mm de chuva  
Domingo

Pesquisar

POR  
PTB

10:59  
10/12/2025

**Fonte:** SII (FUNAI), 2025.

Em síntese, as plataformas oficiais convergem para o entendimento de que a Aldeia Indígena Naô Xohã é reconhecida enquanto localidade indígena ocupada, mas não corresponde a uma Terra Indígena conforme os critérios normativos e procedimentais exigidos. Essa distinção – entre reconhecimento da aldeia e ausência de reconhecimento jurídico-territorial da área – os pontos ora expostos definem diferenças importantes quanto a direitos territoriais, competências institucionais e medidas de proteção aplicáveis.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente**

**Gerência de Apoio Técnico**

Memorando.FEAM/GAT.nº 115/2024

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

**Para:** Paula Meireles Aguiar

Chefe de Gabinete da FEAM

**Assunto:** Ofício AGE/PDE nº. 471/2024. ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800. MPF x Vale S/A.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0055993/2024-53].

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho nº 253/2024/FEAM/DRA (93167144) e ao Despacho nº 1995/2024/FEAM/GAB (92946631), que encaminham o expediente para conhecimento e manifestação, apresentamos o que se segue.

Trata-se de Ofício AGE/PDE nº. 471/2024 (92821149) que encaminha Petição Vale - ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800 (92860110), destacando que “seria interessante uma manifestação técnica quanto alegado pela empresa VALE na petição anexa, principalmente ‘(...) o cumprimento às diligências acordadas na audiência de conciliação realizada em 18/12/2023’”.

Dentre as diligências acordadas na referida audiência de conciliação, verifica-se que a única que se relaciona com as competências do órgão ambiental é a apresentada na referida petição da seguinte forma:

18. Lado outro, no caso das intervenções relacionadas à iluminação e saneamento básico, com a implantação de melhorias internas (fossas sépticas), a VALE informa que, tendo em vista a caracterização da área em que se situa a Aldeia Naô Xohã - Paraopeba, foi identificada a necessidade de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado. Permita-se reproduzir o quadro abaixo, demonstrando a síntese dos obstáculos identificados pela equipe técnica da Companhia, em razão das normas legais aplicáveis:

(...)

19. Ocorre que, para atender a referida Resolução, exige-se a apresentação de documentos da propriedade, dos quais a VALE não dispõe. Isso porque, como já noticiado nestes autos, trata-se de terreno em ocupação irregular, o que impede a Companhia de consolidar toda a documentação pertinente ao procedimento junto à SEMAD/IEF, a saber:

- Cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel;
- Cópia do documento de identificação do empreendedor;
- Procuração;

- Documento de identificação do imóvel (matrícula atualizada);
- Cópia recibo do CAR;
- Cópia do contrato de compra e venda do imóvel;
- Carta de Anuência do proprietário do imóvel;
- Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional;
- Estudo ambiental com a descrição das intervenções e as propostas de medidas de compensação ambiental.

20. Dessa forma, considerando a impossibilidade de serem apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 para a regularização ambiental da Aldeia NaôXohã — Paraopeba, bem como a previsão legal de que será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, inclusive na hipótese de haver risco para a “integridade física de pessoas” (cf. art. 36, § 1º do Decreto nº 47.749/2019), a VALE requer a V.Exa. que seja ordenado à SEMAD/IEF a emissão de:

- Documento autorizativo para intervenção ambiental em APP (Área de Preservação Permanente), permitindo a implantação dos sistemas de saneamento e de iluminação na Aldeia Naô Xohã — Paraopeba; e
- Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental, permitindo a operação de ETE e sistema fotovoltaico na Aldeia Naô Xohã - Paraopeba.

Apesar do exposto no documento citado, aponta-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, conforme art. 7º, XIV, c, cita-se:*

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Nesse sentido, salvo melhor juízo, aponta-se que por se tratar de terra indígena a regularização ambiental das atividades deve ser realizada pelo órgão ambiental federal, razão pela qual, sugere-se consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre o tema.

Ademais, destaca-se também o Memorando.FEAM/URA CM.nº 334/2024 (92655980) que informa o seguinte:

Em consulta aos nossos sistemas (SLA e SIAM) com os dados apresentados no Ofício Circular AGE/PDE nº. 329/2024 (91472061), não foi localizado processo de regularização ambiental ou solicitação de dispensa de licenciamento formalizado nesta Unidade Regional de Regularização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Costa Nahur, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 26/07/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93351093** e o código CRC **06D976CA**.

---



Número: **1003397-62.2022.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                               |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)                                                                        |                    |                                                                                                                             |                  |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)                                                                                      |                    |                                                                                                                             |                  |
| VALE S.A. (REU)                                                                                                          |                    | MARCELO V<br>INGRID MAS<br>(ADVOGAD<br>ANA CLARA<br>(ADVOGAD<br>SERGIO BE<br>ANA CARO<br>OCTAVIO B<br>ROBERTA C<br>ALEXANDR |                  |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)                                                                |                    |                                                                                                                             |                  |
| Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento<br>Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD<br>(TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                                                                                                                             |                  |
| Documentos                                                                                                               |                    |                                                                                                                             |                  |
| Id.                                                                                                                      | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                   | Tipo             |
| 15342<br>43853                                                                                                           | 28/08/2024 10:32   | <a href="#">Ata de Audiência</a>                                                                                            | Ata de Audiência |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO:** 1003397-62.2022.4.01.3800

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** VALE S.A.

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALEXANDRE SILVA D AMBROSIO - SP85003, ROBERTA GOMES DE OLIVEIRA - RJ118095, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO - BA12009, ANA CAROLINA LESSA COELHO - RJ167454, SERGIO BERMUDES - RJ017587, ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO - MG192095, INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736 e MARCELO VALERIO GONCALVES - RJ108611

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, por meio do aplicativo Microsoft Teams, presente o MM. Juiz Federal Daniel Carneiro Machado, foi feito o pregão da **audiência de conciliação** referente à Ação Civil Pública (processo de n. 1003397-62.2022.4.01.3800) ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE, POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em desfavor de **VALE S/A.**

Aberta a audiência, presente a parte autora, MPF, representada pelo Procurador da República Dr. Edmundo Dias.

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE, representada pelo Cacique Arakuã e lideranças da aldeia;

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ NAÔ XOHÃ PARAPEBA, representada por Cacique Sucupira, e lideranças da aldeia;

Presente o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA), representado pelo Dr. Neilor [REDACTED]

A Vale S/A, representada pelos procuradores Dr. Marcelo [REDACTED], OAB/MG [REDACTED], Dr<sup>a</sup>. Beatriz [REDACTED], Dra. Andreia [REDACTED] e [REDACTED], e Dra. Ana Clara [REDACTED], OAB/MG [REDACTED]

A FUNAI representada pelos seguintes servidores públicos: Laudylene Maria de Jesus



██████████, CPF ██████████, e Douglas ██████████, CPF ██████████, e pela Procuradora Federal, Dra. Ana ██████████.

A Secretaria do Meio de Ambiente de Minas Gerais - SEMAD, representada pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues (leonardo.rodrigues@meioambiente.mg.gov.br).

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, representada pelo Diretor de Gestão Regional Vitor Reis Salum Tavares.

O Instituto Estadual de Florestas - IEF, representado pelo Diretor Geral Breno Esteves Lasmar. Presente na audiência o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho.

Após os debates entre os presentes, foram acordados em audiência os seguintes encaminhamentos em prol das Comunidades Indígenas:

- 1) A Vale fará o **comunicado emergencial** perante o IEF em relação à intervenção em APP para implantação de equipamento de iluminação e estação de tratamento, bem como irá requerer à FEAM a autorização/dispensa para a instalação e operação dos equipamentos na área da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 2) O Cacique Sucupira não se opõe à instalação dos referidos equipamentos na aldeia, mas deixa consignado que mantém o interesse de ser realocado na área já informada nos autos correspondente à Fazenda Jacarandá;
- 3) Será feita vistoria pela Vale em relação a segurança e adequação técnica das instalações elétricas na área da Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 4) Com relação à possibilidade de fornecimento de leite, proteínas, cesta básica e produtos de higiene para até 12 famílias da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, a Vale dará resposta em até 10 dias úteis, contados do recebimento da relação dessas famílias a ser encaminhada à Vale pela ATI INSEA;
- 5) Em até 10 dias úteis, a Vale informará nos autos a disponibilização da unidade móvel de saúde que atenderá as aldeias Naô Xohã-Paraopeba e Naô Xohã-Arakuã;
- 6) A questão da contratação do antropólogo já se encontra resolvida, a partir da manifestação do Cacique Sucupira diretamente à Vale;
- 7) Em até 10 dias úteis, a Vale apresentará nos autos um cronograma para instalação e entrega de uma escola provisória na aldeia Naô Xohã-Arakuã;
- 8) No mesmo prazo do item 7, a Vale se compromete a apresentar informação sobre a possibilidade de umectação de vias nas proximidades e no interior da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 9) Com relação à possibilidade de fornecimento de madeirites e colchões, a Vale dará resposta em até 10 dias úteis, contados do recebimento da informação de quantidade de tais materiais a ser encaminhada à Vale pela ATI INSEA;
- 10) O Cacique Sucupira, com o apoio da ATI INSEA, encaminhará à Vale uma alternativa territorial, equivalente a uma parte da área da Fazenda Jacarandá, para subsequente análise e prospecção do preço e possibilidade de aquisição pela Vale, visando sua realocação definitiva.



Ao final, o MPF requereu a designação de nova audiência de conciliação para tratar especificamente da proposta de acordo junto aos núcleos familiares JOO PEK e os que seguem sob a liderança da Sra. Kenya.

Após, o MM Juiz Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**:

**"HOMOLOGO os referidos encaminhamentos acordados nesta audiência. Aguarde-se o prazo de 30 dias para que sejam realizadas as providências ora acordadas e prestadas as informações pela Vale.**

*Oportunamente será designada nova audiência de conciliação para tratar especificamente dos núcleos familiares indicados pelo MPF. Isso não impede, contudo, que a Vale e o MPF mantenham o diálogo extrajudicial no intuito de aproximação das partes e adiantamento das tratativas visando a solução consensual da lide.*

*Por fim, ressalta-se que área ocupada pela Comunidade Indígena não é demarcada e homologada perante a FUNAI, não se tratando de imóvel reconhecidamente indígena, motivo pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do IBAMA, mas sim aos órgãos estaduais.*

*Nesse contexto, diante da impossibilidade de obtenção pela Vale do registro do imóvel e outros documentos acerca da propriedade para as **intervenções ambientais necessárias e emergenciais** na Aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado do Cacique Sucupira, e no intuito de conferir efetividade ao item "1" acima referido, a presente decisão judicial suprirá e substituirá, para todos os efeitos legais, perante os órgãos ambientais competentes os seguintes documentos: cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel, cópia do documento de identificação do empreendedor, procuração, documento de identificação do imóvel (matrícula atualizada), cópia do recibo do CAR, cópia do contrato de compra e venda do imóvel e carta de anuência do proprietário do imóvel.*

*Oficie-se, **com urgência**, inclusive por meio eletrônico (e-mail do secretário adjunto informado nesta audiência), à SEMAD para as providências necessárias no sentido de **permitir a formalização pela Vale do comunicado emergencial referido no item "1"**, ficando suprida a exigência de apresentação da documentação relativa ao imóvel, conforme acima.*

Nada mais havendo, para constar, lavrei o presente termo que segue assinado eletronicamente pelo juiz que presidiu os trabalhos e atesta a presença de todos.

Documento assinado digitalmente

**DANIEL CARNEIRO MACHADO, Juiz Federal**



# Comunicado intervenção emergencial – Comunidade Indígena - Ação Civil Pública (65) Memo. FEAM/GAT.nº 115/2024; Ofício nº 2003/2024; Processo nº 1080.01.0055993/2024-53

Central Ambiental Brumadinho <central.ambiental.brumadinho@vale.com>

sex 06/09/2024 15:01

Para:adjunto.semاد@meioambiente.mg.gov.br <adjunto.semاد@meioambiente.mg.gov.br>; dg.ief@meioambiente.mg.gov.br <dg.ief@meioambiente.mg.gov.br>;

Cc:Aidene Godinho <aidene.godinho@vale.com>; Andre Souto Cattoni <Andre.Cattoni@vale.com>; Beatriz Ayres <Beatriz.Ayres@vale.com>; Filipe Costa\_CONTR <C0633433@vale.com>; Marcos De Souza Figueredo <marcos.figueredo@vale.com>; Marcos Rezende Silva <marcos.rezende@vale.com>; Juliana Rezende Savino Silveira\_Contr <C0674947@vale.com>; Bruno Passos <bruno.passos@vale.com>; Beatriz Ayres <Beatriz.Ayres@vale.com>; ASA VALE - BH <asavale@azevedosette.com.br>; Central Ambiental Brumadinho <central.ambiental.brumadinho@vale.com>;

📎 6 anexos (2 MB)

CEXT1040\_SEMAD\_IEF\_20240906.pdf; Anexo I - Ata de audiência 18.12.23 (2) (2) (1).pdf; Anexo II - ACP - 100339762202224013800 - Memorando 115 - FEAM (2) 1.pdf; Anexo III - Ofício 1 (1).pdf; Anexo IV - Ata de audiência 2.pdf; Anexo V - Relatório Comunicado Emergencial\_final.pdf;

Prezados,

Em atenção à determinação judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 1003397-62.2022.4.01.3800, bem como ao Memorando FEAM/GAT.nº 115/2024 e Ofício nº 2003/2024, encaminhamos a Carta Diretoria de Reparação nº C.EXT.1040/2024 e documentos anexados, referente a realização da Intervenção Emergencial, conforme previsto no art. 36 do Decreto Estadual 47.749/2019 e art. 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

Informamos que a documentação foi protocolada no sistema SEI, no âmbito do processo nº **1080.01.0055993/2024-53**, sob recibo SEI nº **96750894**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

## Central de Respostas Ambientais

Diretoria de Reparação – Vale S.A.

Alameda Oscar Niemeyer 132, Ed. Concórdia – 15º andar – Vale do Sereno

CEP 34.006-049 – Nova Lima, MG

Tel.: (+55 31) 99610-0173 / 99694-4403

[www.vale.com](http://www.vale.com)

Nova Lima, 06 de setembro de 2024

**Carta Diretoria de Reparação nº C.EXT.1040/2024**

**Ilmo. Sr.**

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

**Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**

**Ilmo. Sr.**

**Breno Esteves Lasmar**

**Diretor Geral**

**Instituto Estadual de Florestas - IEF**

**Assunto:** Comunicado de intervenção em caráter emergencial – Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

**Referência:** Ação Civil Pública (65) – Processo: 1003397-62.2022.4.01.3800 / Memorando FEAM/GAT.nº 115/2024 e Ofício nº 2003/2024

Prezados Senhores,

A Vale S.A., inscrita sob o CNPJ 33.592.510/0008-20, responsável pela execução das obras de benfeitorias na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, no Município de São Joaquim de Bicas – MG, em atenção à determinação judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 1003397-62.2022.4.01.3800, nos termos da ata de audiência anexa (Anexo I), bem como ao Memorando FEAM/GAT.nº 115/2024 (Anexo II) e Ofício nº 2003/2024 (Anexo III), vem, respeitosamente comunicar a realização da Intervenção Emergencial, conforme previsto no art. 36 do Decreto Estadual 47.749/2019 e art. 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

A intervenção objeto deste comunicado consiste na execução de obras emergenciais voltadas à instalação e interligação elétrica de postes de iluminação, bem como à implantação de redes de coleta de efluentes e de uma estação de tratamento de efluentes na mencionada comunidade indígena.

### **I – Contextualização**

Conforme estabelecido em audiência designada na Ação Civil Pública nº 1003397-62.2022.4.01.3800, realizada em 18 de dezembro de 2023, com a participação dos representantes do Povo Indígena Pataxó da Aldeia Naô Xohã, da Defensoria Pública da União e da Vale S.A., foi acordado o escopo das benfeitorias a serem realizadas pela Vale na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, em São Joaquim de Bicas – MG. A ata dessa audiência encontra-se anexa a este comunicado (Anexo I).

Em audiência de conciliação posterior, realizada em 27 de agosto de 2024, foi acordado que a Vale deveria formalizar um comunicado emergencial perante o IEF, para a implantação de equipamentos de iluminação e uma estação de tratamento de esgoto, bem como solicitar à FEAM a devida autorização/dispensa para a instalação e operação dos referidos equipamentos na área da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira (Anexo IV).

## **II – Identificação da necessidade de intervenção emergencial**

Dentre as benfeitorias a serem realizadas pela Vale, destacam-se a instalação e interligação elétrica de postes de iluminação, bem como a implantação de redes de coleta de efluentes e de uma estação de tratamento de efluentes. Ressalta-se que o escopo do projeto prevê a implantação de parte dos equipamentos em Área de Proteção Permanente – APP.

Além disso, a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira encontra-se em local isolado, contornada inteiramente por mata nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por vegetação de espécies de árvores altas e com copas mais densas, atualmente, a quantidade de luz natural na aldeia é limitada. Diante da ausência de iluminação adequada, a eventual presença de animais peçonhentos ou com potencial de causar lesões aos integrantes da comunidade indígena representa risco iminente à integridade física da população local, o que gera sensação de insegurança, especialmente durante o período noturno.

Outrossim, cumpre destacar que a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira carece de um sistema de saneamento básico adequado, lançando seus efluentes sanitários diretamente nas vias internas da aldeia. A ausência de um sistema de saneamento básico eficiente está relacionada a problemas que afetam, direta e indiretamente a qualidade de vida dos membros dessa comunidade.

A falta de um sistema apropriado de tratamento de efluentes sanitários agrava a exposição a diversos agentes patógenos, contribuindo para a proliferação de doenças e, conseqüentemente, para a redução da qualidade e da expectativa de vida no local. Ademais, o lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio, nas vias da aldeia, possui potencial significativo para a contaminação do solo e dos recursos hídricos na área.

As circunstâncias expostas evidenciam que, para garantir a segurança da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, as benfeitorias que visam a implantação de postes de iluminação e de sistema de tratamento de efluentes devem ser tratadas com a devida urgência, pois existe risco iminente à saúde e à integridade física da população local, o que legitima a necessidade de emergencialidade, tal como estabelecido no artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, vide:

“§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.”

Segue no Anexo V o relatório ambiental, com o detalhamento das áreas de intervenção, bem como dos aspectos ambientais que possuem interface com (i) as obras de

instalação e interligação elétrica de postes de iluminação, e (ii) a implantação de redes de coleta de efluentes e estação de tratamento de efluentes na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

### III – Enquadramento do Licenciamento Ambiental

A área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira caracteriza-se por uma ocupação irregular realizada pelos indígenas, não sendo considerada terra indígena demarcada, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 140, de 9 de dezembro de 2011. A Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 33/2012/PFE/IBAMA, definiu que:

*17. Assim, a alínea “c” do inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 deve ser lida de maneira bastante estrita, de forma que não se pode definir como área protegida (para efeito de determinação de competência licenciatória) as áreas perimetrais, lindeiras ou tangenciais aos limites nela descritos. A conclusão é demasiadamente simples: se o empreendimento cuja atividade a ser licenciada estiver inserto em área de TI, a competência para conduzir o licenciamento será do Ibama; caso contrário, será do órgão ambiental estadual (não interessa para a fixação de competência para a condução do licenciamento, assim, se o empreendimento ou sua faixa de domínio localiza-se em espaço imediatamente vizinho ou lindeiro a TI, descabendo falar em estabelecimento de limite de tolerância – e, conseqüentemente, em critérios para tal).*

(...)

*19. Tal visão formalista ao extremo não parece se coadunar com a intenção do legislador constitucional, ao garantir proteção especial às terras demarcadas como indígenas:*

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

Considerando que área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira não foi objeto de demarcação e devida homologação como território indígena reconhecido pela FUNAI, as intervenções ambientais em APP não estão sujeitas à competência do IBAMA, mas sim aos órgãos Estaduais.

Diante do exposto, considerando a necessidade de assegurar que não ocorra qualquer evento que exponha a população e o meio ambiente a risco, requer-se que a presente manifestação seja recebida como comunicado de intervenção emergencial, nos termos do artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Desde já, agradecemos o apoio de sempre e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Vanessa Buzzi**  
**Gerente Geral Reparação Socioambiental**

**Thais Pereira**  
**Gerente de Povos Indígenas Comunidades Tradicionais**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Vale. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FE4E-99D6-6D69-D9F2> ou vá até o site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido. The above document was proposed for digital signature on the platform Portal de Assinaturas Vale . To check the signatures click on the link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FE4E-99D6-6D69-D9F2> or go to the Website <https://vale.portaldeassinaturas.com.br:443> and use the code below to verify that this document is valid.

Código para verificação: FE4E-99D6-6D69-D9F2



### Hash do Documento

0568C26971718C68741171ABBD97DD70834A4E8ECA186C772AD1D50CC7AC89E6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/09/2024 é(são) :

☒ Thais Pereira (Signatário) - 080.904.987-28 em 05/09/2024 13:55 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

### Evidências

**Client Timestamp** Thu Sep 05 2024 13:55:56 GMT-0300 (Horário Padrão do Uruguai)

**Geolocation** Latitude: -19.9363 Longitude: -44.0597 Accuracy: 405904

**IP** 152.255.100.148

**Identificação:** Por email: [thais.pereira@vale.com](mailto:thais.pereira@vale.com)

### Hash Evidências:

8C716F7A62C272F12A4BFFEE6136C97FBBB24E10674B0067A0D9FF6E733F7429

☒ Vanessa buzzi (Signatário) - em 05/09/2024 12:35 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

### Evidências

**Client Timestamp** Thu Sep 05 2024 12:35:44 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -19.958667 Longitude: -43.936228 Accuracy: 31

**IP** 177.182.55.46

**Identificação:** Por email: [vanessa.buzzi@vale.com](mailto:vanessa.buzzi@vale.com)

### Hash Evidências:

C5EE0F866AAA6F465BA120F0F13F6D77344AD5BFAACD0B694FD642C0921E5083





20/12/2023

Número: **1003397-62.2022.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)         |                                                                                                                              |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE (AUTOR)                    |                                                                                                                              |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ (AUTOR)           |                                                                                                                              |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)                       |                                                                                                                              |
| VALE S.A. (REU)                                           | MARCELO V<br>INGRID MAS<br>(ADVOGAD<br>ANA CLARA<br>(ADVOGAD<br>SERGIO BE<br>ANA CAROL<br>OCTAVIO B<br>ROBERTA C<br>ALEXANDR |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                                                                                                                              |

| Documentos     |                    |                                  |                  |
|----------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo             |
| 14751<br>34848 | 19/12/2023 09:29   | <a href="#">Ata de audiência</a> | Ata de audiência |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Belo Horizonte  
12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO: 1003397-62.2022.4.01.3800**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**POLO PASSIVO: VALE S/A**

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2023, às 14:30 horas, presente o MM. Juiz Federal **Daniel Carneiro Machado**, foi realizado o pregão para audiência referente à Ação Civil Pública n. **1003397-62.2022.4.01.3800**.

Aberta a audiência, estavam presentes:

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE, representada pelo Cacique Arakuã e lideranças da aldeia,

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ NAÔ XOHÃ PARAPEBA, representada por Willian Lima Souza, Cacique Sucupira, e lideranças da aldeia,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Edmundo Dias,

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Defensor Público da União, Dr. João Márcio Simões,

VALE S/A, representada por seus advogados, Dr. Marcelo [REDACTED], OAB/MG [REDACTED], Drª. Beatriz [REDACTED], OAB/MG [REDACTED] e Dra. Ana [REDACTED] Marcondes [REDACTED] OAB/MG 192095.

INSEA – Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável, representado por Neilor [REDACTED] Ângela [REDACTED] e o Coordenador Leandro [REDACTED] Lopes.

Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (IEDS), representado pela Dra. Helena [REDACTED], OAB/M [REDACTED]



Inicialmente, foi dada a palavra ao Procurador da República e ao Defensor Público da União. Após, foram ouvidos os Caciques presentes. Em seguida, foi dada a palavra aos advogados da VALE S/A, às lideranças e aos demais representantes presentes.

Com relação à Comunidade Indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe da Aldeia Naô Xohã-Chácara São Dimas, sob o Cacicado do Cacique Arakuã, as partes chegaram a um acordo com relação aos seguintes pontos: 1) Prorrogação, por mais seis meses, prorrogáveis sucessivamente, do plano de atendimento e assistência complementar de saúde; 2) A VALE S.A arcará com o aluguel da liderança SARÃ, aqui presente, a partir desta data (18/12/2023), bem como com as despesas de água, luz e gás, mediante reembolso após exibição mensal dos comprovantes de pagamento. As demais lideranças presentes em audiência, o Cacique Arakuã e o Vice Cacique Tehé, asseguram que não haverá pedido semelhante por parte de outras famílias; 3) Encaminhamento da instalação da escola e do posto de saúde, na área que está sendo adquirida pela VALE S.A, antes do início das aulas em 2024. Para tanto a VALE enviará até o dia 20/12/2023 a minuta do contrato de comodato para análise da ATI INSEA, que a restituirá analisada até o dia 21/12/2023; 4) Manutenção da logística de transporte até então adotada.

Com relação à Comunidade Indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe da Aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado do Cacique Sucupira, ficou acordado o seguinte: 1) instalação de dois postes e um padrão de energia na aldeia do Cacique Sucupira, no prazo de trinta dias; 2) realização de um estudo técnico para avaliar a possibilidade de instalação/interligação elétrica nas estruturas já existentes na aldeia do Cacique Sucupira, no período de sessenta dias, a ser feito por empresa já contratada pela VALE S.A. 3) permissão pelo Cacique Sucupira para retirada pela VALE do gerador da Aldeia até o dia 29/12/2023 e compromisso, pela VALE, de no prazo de 24 h, comunicar à Polícia Militar para dar baixa no Boletim de Ocorrência lavrado em face da comunidade; 4) funcionamento da unidade móvel de saúde, no prazo de 60 dias; 5) a VALE S.A. contratará um antropólogo, indicado pelo Cacique Sucupira, a partir do apoio da ATI INSEA, para que atue na articulação entre a comunidade da Aldeia Naô Xohã-Paraopeba e a equipe do Doutor Agora, contratada pela VALE para continuidade da execução do plano de assistência e atendimento complementar na área de saúde da comunidade, a ser contratado conforme o valor de mercado, no prazo de 30 dias a partir da escolha; 6) com relação aos banheiros, serão feitas melhorias internas (nas fossas sépticas) nas residências e na escola, no prazo de 30 dias para aquisição e instalação das fossas, contados a partir da vistoria *in loco* que será feita no dia 27/12/2023; 7) com relação ao Cloro, a VALE S.A. informa que já adquiriu o filtro e que ele será instalado em 15 dias na aldeia para desclorificação; 8) a VALE terá 30 dias para fazer a prospecção e avaliação do valor de mercado do imóvel indicado pelo Cacique Sucupira por meio da ATI INSEA, não se comprometendo neste ato à aquisição do imóvel; 9) Prorrogação, por mais seis meses, prorrogáveis sucessivamente, do plano de atendimento e assistência complementar de saúde.

Após, o MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: **homologo o acordo** celebrado nesta audiência, para que produza os efeitos, e determino novamente a suspensão do processo pelo **prazo de 90 dias**, devendo as partes comunicarem as providências concluídas no período.



Nada mais havendo, para constar, lavrei o presente termo que, com ciência de todos os presentes, segue assinado eletronicamente unicamente pelo juiz que presidiu os trabalhos.

*documento assinado digitalmente*

**DANIEL CARNEIRO MACHADO**

Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: DANIEL CARNEIRO MACHADO - 19/12/2023 09:29:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121805483241000001462231031>

Número do documento: 23121805483241000001462231031

Num. 1475134848 - Pág. 3

Documento doc 07 (123598305)

SEI 2090.01.0013229/2025-33 / pg. 56



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente**

**Gerência de Apoio Técnico**

Memorando.FEAM/GAT.nº 115/2024

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

**Para:** Paula Meireles Aguiar

Chefe de Gabinete da FEAM

**Assunto:** Ofício AGE/PDE nº. 471/2024. ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800. MPF x Vale S/A.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0055993/2024-53].

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho nº 253/2024/FEAM/DRA (93167144) e ao Despacho nº 1995/2024/FEAM/GAB (92946631), que encaminham o expediente para conhecimento e manifestação, apresentamos o que se segue.

Trata-se de Ofício AGE/PDE nº. 471/2024 (92821149) que encaminha Petição Vale - ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800 (92860110), destacando que “seria interessante uma manifestação técnica quanto alegado pela empresa VALE na petição anexa, principalmente ‘(...) o cumprimento às diligências acordadas na audiência de conciliação realizada em 18/12/2023’”.

Dentre as diligências acordadas na referida audiência de conciliação, verifica-se que a única que se relaciona com as competências do órgão ambiental é a apresentada na referida petição da seguinte forma:

18. Lado outro, no caso das intervenções relacionadas à iluminação e saneamento básico, com a implantação de melhorias internas (fossas sépticas), a VALE informa que, tendo em vista a caracterização da área em que se situa a Aldeia Naô Xohã - Paraopeba, foi identificada a necessidade de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado. Permita-se reproduzir o quadro abaixo, demonstrando a síntese dos obstáculos identificados pela equipe técnica da Companhia, em razão das normas legais aplicáveis:

(...)

19. Ocorre que, para atender a referida Resolução, exige-se a apresentação de documentos da propriedade, dos quais a VALE não dispõe. Isso porque, como já noticiado nestes autos, trata-se de terreno em ocupação irregular, o que impede a Companhia de consolidar toda a documentação pertinente ao procedimento junto à SEMAD/IEF, a saber:

- Cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel;
- Cópia do documento de identificação do empreendedor;
- Procuração;

- Documento de identificação do imóvel (matrícula atualizada);
- Cópia recibo do CAR;
- Cópia do contrato de compra e venda do imóvel;
- Carta de Anuência do proprietário do imóvel;
- Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional;
- Estudo ambiental com a descrição das intervenções e as propostas de medidas de compensação ambiental.

20. Dessa forma, considerando a impossibilidade de serem apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 para a regularização ambiental da Aldeia NaôXohã — Paraopeba, bem como a previsão legal de que será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, inclusive na hipótese de haver risco para a “integridade física de pessoas” (cf. art. 36, § 1º do Decreto nº 47.749/2019), a VALE requer a V.Exa. que seja ordenado à SEMAD/IEF a emissão de:

- Documento autorizativo para intervenção ambiental em APP (Área de Preservação Permanente), permitindo a implantação dos sistemas de saneamento e de iluminação na Aldeia Naô Xohã — Paraopeba; e
- Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental, permitindo a operação de ETE e sistema fotovoltaico na Aldeia Naô Xohã - Paraopeba.

Apesar do exposto no documento citado, aponta-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, conforme art. 7º, XIV, c, cita-se:*

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Nesse sentido, salvo melhor juízo, aponta-se que por se tratar de terra indígena a regularização ambiental das atividades deve ser realizada pelo órgão ambiental federal, razão pela qual, sugere-se consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre o tema.

Ademais, destaca-se também o Memorando.FEAM/URA CM.nº 334/2024 (92655980) que informa o seguinte:

Em consulta aos nossos sistemas (SLA e SIAM) com os dados apresentados no Ofício Circular AGE/PDE nº. 329/2024 (91472061), não foi localizado processo de regularização ambiental ou solicitação de dispensa de licenciamento formalizado nesta Unidade Regional de Regularização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Costa Nahur, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 26/07/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93351093** e o código CRC **06D976CA**.

---



Número: 1003397-62.2022.4.01.3800

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**  
Última distribuição : **23/11/2022**  
Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**  
Assuntos: **Dano Ambiental, Direitos Indígenas**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                           |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)                                                                        |                    |                                                                                                                         |        |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE (AUTOR)                                                                                   |                    |                                                                                                                         |        |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ (AUTOR)                                                                          |                    |                                                                                                                         |        |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)                                                                                      |                    |                                                                                                                         |        |
| VALE S.A. (REU)                                                                                                          |                    | MARCELO<br>INGRID MA<br>(ADVOGAD<br>ANA CLAR<br>(ADVOGAD<br>SERGIO BE<br>ANA CARO<br>OCTAVIO B<br>ROBERTA C<br>ALEXANDR |        |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)                                                                |                    |                                                                                                                         |        |
| Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento<br>Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD<br>(TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                                                                                                                         |        |
| Documentos                                                                                                               |                    |                                                                                                                         |        |
| Id.                                                                                                                      | Data da Assinatura | Documento                                                                                                               | Tipo   |
| 15343<br>12372                                                                                                           | 28/08/2024 13:40   | <a href="#">Ofício</a>                                                                                                  | Ofício |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DA 6ª REGIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 1ª INSTÂNCIA**  
**SECRETARIA ÚNICA CÍVEL**

**Processo nº: 1003397-62.2022.4.01.3800**

**Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE, POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO**

**Réu: REU: VALE S.A.**

**OFÍCIO Nº 2003/2024**  
**agosto de 2024.**

**Belo Horizonte, 28 de**

Senhor Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD,

Pelo presente, encaminho a V. Sa. cópia da ata de audiência (id 1534243853), para as providências administrativas necessárias no sentido de permitir a formalização pela Vale S/A do comunicado emergencial referido no item "1", ficando suprida a exigência de apresentação da documentação relativa ao imóvel, conforme decisão judicial proferida por este Juízo na audiência realizada no dia 27/08/2024.

Atenciosamente,

*documento assinado digitalmente*

**Daniel Carneiro Machado**

Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: DANIEL CARNEIRO MACHADO - 28/08/2024 13:40:32

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813242378400001520559552>

Número do documento: 24082813242378400001520559552

Num. 1534312372 - Pág. 1

SEI 2090.01.0013229/2025-33 / pg. 61

**Ilmo(a). Sr(a). Leonardo Monteiro Rodrigues**

**Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**

**Belo Horizonte - MG**

**Endereço(s) eletrônico(s): leonardo.rodrigues@meioambiente.mg.gov.br; e  
adjunto.semاد@meioambiente.mg.gov.br**

Obs.: Este ofício foi expedido pelo NUCOMPLEX - SECCIV (31-3501-1617) e deve ser respondido via email: secciv.nucomplex@trf6.jus.br





28/08/2024

Número: **1003397-62.2022.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                 |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)                                                                        |                    |                                                                                                               |                  |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE (AUTOR)                                                                                   |                    |                                                                                                               |                  |
| POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ (AUTOR)                                                                          |                    |                                                                                                               |                  |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)                                                                                      |                    |                                                                                                               |                  |
| VALE S.A. (REU)                                                                                                          |                    | MARCELO<br>INGRID M<br>(ADVOGA<br>ANA CLAI<br>(ADVOGA<br>SERGIO B<br>ANA CAR<br>OCTAVIO<br>ROBERTA<br>ALEXAND |                  |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)                                                                |                    |                                                                                                               |                  |
| Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento<br>Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD<br>(TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                                                                                                               |                  |
| Documentos                                                                                                               |                    |                                                                                                               |                  |
| Id.                                                                                                                      | Data da Assinatura | Documento                                                                                                     | Tipo             |
| 15342<br>43853                                                                                                           | 28/08/2024 10:32   | <a href="#">Ata de Audiência</a>                                                                              | Ata de Audiência |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO:** 1003397-62.2022.4.01.3800

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** VALE S.A.

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALEXANDRE SILVA D AMBROSIO - SP85003, ROBERTA GOMES DE OLIVEIRA - RJ118095, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO - BA12009, ANA CAROLINA LESSA COELHO - RJ167454, SERGIO BERMUDES - RJ017587, ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO - MG192095, INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736 e MARCELO VALERIO GONCALVES - RJ108611

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, por meio do aplicativo Microsoft Teams, presente o MM. Juiz Federal Daniel Carneiro Machado, foi feito o pregão da **audiência de conciliação** referente à Ação Civil Pública (processo de n. 1003397-62.2022.4.01.3800) ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE, POVO INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em desfavor de **VALE S/A**.

Aberta a audiência, presente a parte autora, MPF, representada pelo Procurador da República Dr. Edmundo Dias.

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE, representada pelo Cacique Arakuã e lideranças da aldeia;

COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ NAÔ XOHÃ PARAPEBA, representada por Cacique Sucupira, e lideranças da aldeia;

Presente o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA), representado pelo Dr. Neilor Generoso Miranda;

A Vale S/A, representada pelos procuradores Dr. Marcelo [REDACTED] OAB/MG [REDACTED], Dr<sup>a</sup>. Beatriz [REDACTED] OAB/MG [REDACTED], Dra. Andreia Andrade, OAB/MG [REDACTED] e Dra. Ana Clara [REDACTED] OAB/MG [REDACTED]

A FUNAI representada pelos seguintes servidores públicos: Laudyene [REDACTED]



[REDACTED], CPF [REDACTED], e Douglas [REDACTED], CPF [REDACTED], e pela Procuradora Federal, Dra. Ana Célia Camargos.

A Secretaria do Meio de Ambiente de Minas Gerais - SEMAD, representada pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues (leonardo.rodrigues@meioambiente.mg.gov.br).

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, representada pelo Diretor de Gestão Regional Vitor Reis Salum Tavares.

O Instituto Estadual de Florestas - IEF, representado pelo Diretor Geral Breno Esteves Lasmar. Presente na audiência o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho.

Após os debates entre os presentes, foram acordados em audiência os seguintes encaminhamentos em prol das Comunidades Indígenas:

- 1) A Vale fará o **comunicado emergencial** perante o IEF em relação à intervenção em APP para implantação de equipamento de iluminação e estação de tratamento, bem como irá requerer à FEAM a autorização/dispensa para a instalação e operação dos equipamentos na área da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 2) O Cacique Sucupira não se opõe à instalação dos referidos equipamentos na aldeia, mas deixa consignado que mantém o interesse de ser realocado na área já informada nos autos correspondente à Fazenda Jacarandá;
- 3) Será feita vistoria pela Vale em relação a segurança e adequação técnica das instalações elétricas na área da Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 4) Com relação à possibilidade de fornecimento de leite, proteínas, cesta básica e produtos de higiene para até 12 famílias da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, a Vale dará resposta em até 10 dias úteis, contados do recebimento da relação dessas famílias a ser encaminhada à Vale pela ATI INSEA;
- 5) Em até 10 dias úteis, a Vale informará nos autos a disponibilização da unidade móvel de saúde que atenderá as aldeias Naô Xohã-Paraopeba e Naô Xohã-Arakuã;
- 6) A questão da contratação do antropólogo já se encontra resolvida, a partir da manifestação do Cacique Sucupira diretamente à Vale;
- 7) Em até 10 dias úteis, a Vale apresentará nos autos um cronograma para instalação e entrega de uma escola provisória na aldeia Naô Xohã-Arakuã;
- 8) No mesmo prazo do item 7, a Vale se compromete a apresentar informação sobre a possibilidade de umectação de vias nas proximidades e no interior da aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado Sucupira;
- 9) Com relação à possibilidade de fornecimento de madeirites e colchões, a Vale dará resposta em até 10 dias úteis, contados do recebimento da informação de quantidade de tais materiais a ser encaminhada à Vale pela ATI INSEA;
- 10) O Cacique Sucupira, com o apoio da ATI INSEA, encaminhará à Vale uma alternativa territorial, equivalente a uma parte da área da Fazenda Jacarandá, para subsequente análise e prospecção do preço e possibilidade de aquisição pela Vale, visando sua realocação definitiva.



Ao final, o MPF requereu a designação de nova audiência de conciliação para tratar especificamente da proposta de acordo junto aos núcleos familiares JOO PEK e os que seguem sob a liderança da Sra. Kenya.

Após, o MM Juiz Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**:

**"HOMOLOGO os referidos encaminhamentos acordados nesta audiência. Aguarde-se o prazo de 30 dias para que sejam realizadas as providências ora acordadas e prestadas as informações pela Vale.**

*Oportunamente será designada nova audiência de conciliação para tratar especificamente dos núcleos familiares indicados pelo MPF. Isso não impede, contudo, que a Vale e o MPF mantenham o diálogo extrajudicial no intuito de aproximação das partes e adiantamento das tratativas visando a solução consensual da lide.*

*Por fim, ressalta-se que área ocupada pela Comunidade Indígena não é demarcada e homologada perante a FUNAI, não se tratando de imóvel reconhecidamente indígena, motivo pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do IBAMA, mas sim aos órgãos estaduais.*

*Nesse contexto, diante da impossibilidade de obtenção pela Vale do registro do imóvel e outros documentos acerca da propriedade para as **intervenções ambientais necessárias e emergenciais** na Aldeia Naô Xohã-Paraopeba, sob o Cacicado do Cacique Sucupira, e no intuito de conferir efetividade ao item "1" acima referido, a presente decisão judicial suprirá e substituirá, para todos os efeitos legais, perante os órgãos ambientais competentes os seguintes documentos: cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel, cópia do documento de identificação do empreendedor, procuração, documento de identificação do imóvel (matrícula atualizada), cópia do recibo do CAR, cópia do contrato de compra e venda do imóvel e carta de anuência do proprietário do imóvel.*

*Oficie-se, **com urgência**, inclusive por meio eletrônico (e-mail do secretário adjunto informado nesta audiência), à SEMAD para as providências necessárias no sentido de **permitir a formalização pela Vale do comunicado emergencial referido no item "1"**, ficando suprida a exigência de apresentação da documentação relativa ao imóvel, conforme acima.*

Nada mais havendo, para constar, lavrei o presente termo que segue assinado eletronicamente pelo juiz que presidiu os trabalhos e atesta a presença de todos.

Documento assinado digitalmente

**DANIEL CARNEIRO MACHADO, Juiz Federal**





## **Relatório Técnico e Fotográfico**

### **Comunicado Emergencial**

Instalação e interligação elétrica de postes de iluminação e implantação de Sistema de Tratamento de Efluentes - Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba - Cacicado Sucupira  
(São Joaquim de Bicas/MG)

Setembro/2024



## SUMÁRIO

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| 1. APRESENTAÇÃO .....                          | 3  |
| 2. LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVEÇÃO .....     | 3  |
| 3. JUSTIFICATIVA.....                          | 5  |
| 4. ESCOPO DOS PROJETOS .....                   | 7  |
| 5. INTERVENÇÕES E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL..... | 9  |
| 6. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO .....                 | 10 |

## **1. APRESENTAÇÃO**

Este documento visa apresentar a localização das áreas de intervenção ambiental, a justificativa de emergencialidade, o relatório fotográfico, bem como os demais aspectos ambientais que possuem interface com as obras emergenciais vinculadas às benfeitorias previstas para a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, no Município de São Joaquim de Bicas, Minas Gerais.

As referidas benfeitorias serão realizadas pela Vale, conforme estabelecido em audiência designada na Ação Civil Pública nº 1003397-62.2022.4.01.3800, realizada em 18 de dezembro de 2023, com a participação dos representantes do Povo Indígena Pataxó da Aldeia Naô Xohã, da Defensoria Pública da União e da Vale S.A. Dentre as atividades previstas no escopo da Ação Civil Pública, serão contempladas:

- (i) Obras de instalação e interligação elétrica de postes de iluminação;
- (ii) Implantação de redes de coleta de efluentes e Estação de Tratamento de Efluentes – ETE.

Deste modo, a elaboração do presente relatório vem atender o Artigo nº 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, garantindo o fornecimento das informações relacionadas à comunicação prévia e formal para intervenções emergenciais de que trata o art. 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

## **2. LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO**

A Área de Intervenção Ambiental – AIA referente às obras de instalação e interligação elétrica de postes de iluminação e de implantação do Sistema de Tratamento de Efluentes localiza-se no município de São Joaquim de Bicas, MG (Latitude 20°4'57.32"S / Longitude 44°12'35.01"O), no interior da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, conforme apresentado no mapa de localização da Figura 01.

O acesso à área de intervenção, a partir do centro de Belo Horizonte, considerando como ponto de partida a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, é realizado pela BR-262/BR-381, no sentido Município de Contagem, seguindo até a Avenida Cel. Antônio Gabriel, no Município de São Joaquim de Bicas. Já no município, deve-se pegar a saída km 508 da via BR-381, seguir por cerca de 32 km em estrada de terra. Na sequência, deve-se acessar a Rua Hum e depois a Rua 12, seguindo por cerca de 10 km até chegar à Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.



Figura 01: Mapa de localização da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

### 3. JUSTIFICATIVA

As intervenções tratadas neste comunicado emergencial consistem na realização de obras emergenciais, destinadas à instalação e interligação elétrica de postes de iluminação, bem como à implantação de redes de coleta de efluentes e de uma Estação de Tratamento de Efluentes na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira. Ressalta-se que o escopo dos projetos prevê a implantação de parte dos equipamentos e estruturas em Área de Proteção Permanente – APP, conforme apresentado no mapa da Figura 02.

Além disso, a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira encontra-se em local isolado, contornada inteiramente por mata nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por vegetação de espécies de árvores altas e com copas mais densas, de forma que, atualmente, a quantidade de luz natural na aldeia é limitada. Diante da ausência de iluminação adequada, a eventual presença de animais peçonhentos ou com potencial de causar lesões aos integrantes da comunidade indígena representa risco iminente à integridade física da população local, o que gera sensação de insegurança, especialmente durante o período noturno.

Outrossim, cumpre destacar que a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira carece de um sistema de saneamento básico adequado, lançando seus efluentes sanitários diretamente nas vias internas da aldeia. A ausência de um sistema de saneamento básico eficiente está relacionada a problemas que afetam, direta e indiretamente, a qualidade de vida dos membros dessa comunidade.

A falta de um sistema apropriado de tratamento de efluentes sanitários agrava a exposição a diversos agentes patogênicos, contribuindo para a proliferação de doenças e, consequentemente, para a redução da qualidade e da expectativa de vida no local. Ademais, o lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio, nas vias da aldeia, possui potencial significativo para a contaminação do solo e dos recursos hídricos na área.

As circunstâncias expostas evidenciam que, para garantir a segurança da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, as benfeitorias que visam a implantação de postes de iluminação e de sistema de tratamento de efluentes devem ser tratadas com a devida urgência, pois existe risco iminente à saúde e à integridade física da população local, o que legitima a necessidade de emergencialidade, tal como estabelecido no artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, vide:

“§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.”

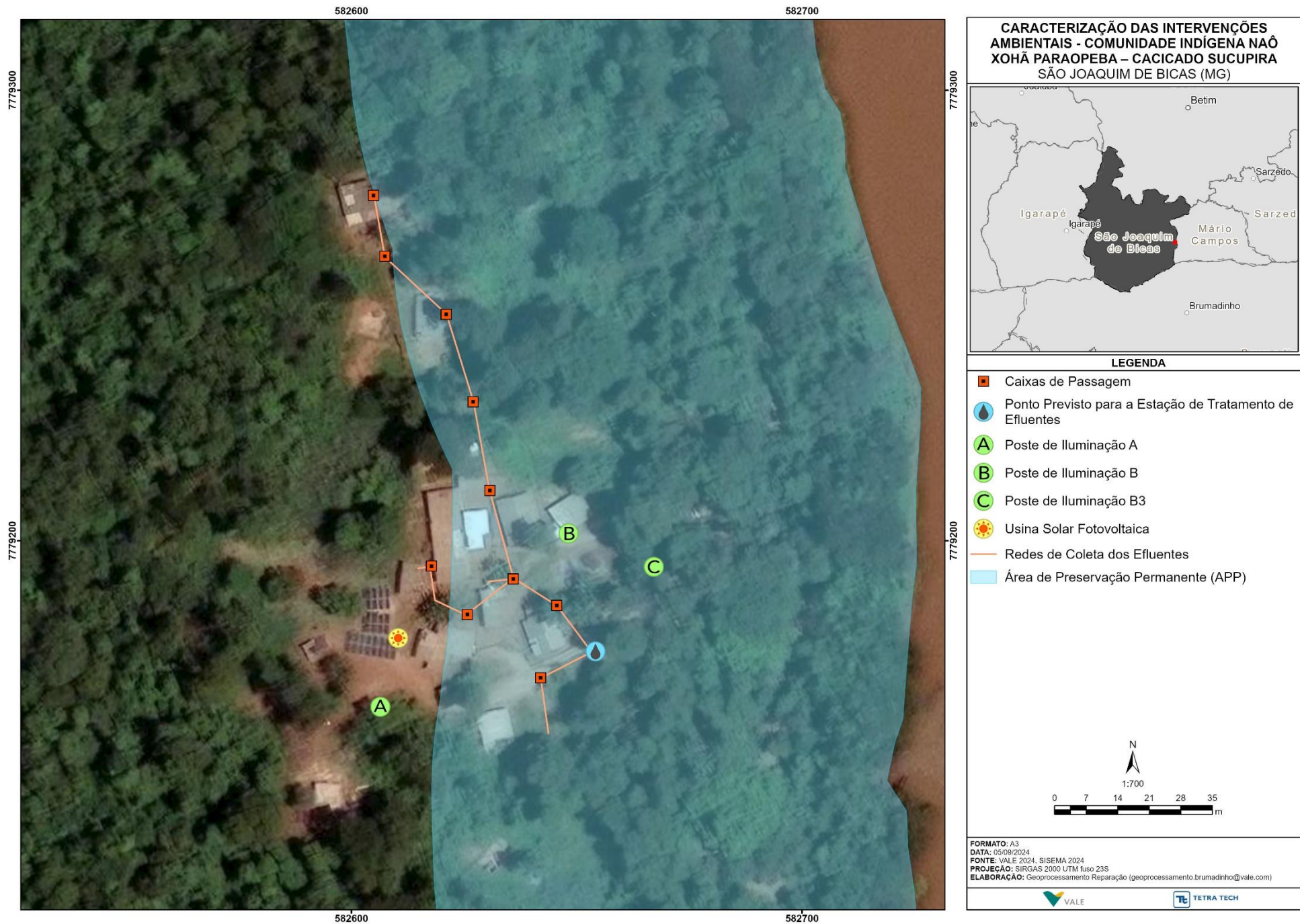


Figura 02: Estruturas previstas para os projetos frente às intervenções ambientais.

#### **4. ESCOPO DOS PROJETOS**

##### Sistema de Tratamento de Efluentes

O projeto a ser instalado na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira contempla um sistema de tratamento de efluentes constituído por rede coletora de esgotos, poços de visita e uma Estação de Tratamento de Efluentes – ETE. Destaca-se que as contribuições ao sistema de tratamento de efluentes são exclusivamente de origem doméstica.

As redes foram projetadas para funcionarem como conduto livre em regime permanente e uniforme, com base nos critérios apresentados nas seguintes normas técnicas:

- NBR 9648 – Estudos de Concepção de Sistema de Esgoto Sanitário;
- NBR 9649 – Projeto de Redes Coletoras de Esgoto;
- NBR 12207 – Interceptores de Esgoto Sanitário;
- NBR 14486 – Sistemas enterrados para condução de esgoto sanitário – Projeto de redes coletoras com tubos de PVC;
- NT COPASA T.234/1:2018 – Projeto de Redes Coletoras, Interceptores e Emissários de Esgotos Sanitários;
- NT COPASA P.039/3:2002 – Detalhamento de Poço de Visita para esgoto – Diâmetro menor ou igual a 1000mm;
- NT COPASA P.062/2:2002 – Detalhamento de Poço de Visita tubular para esgoto – Diâmetro menor ou igual a 600mm.

O traçado da rede coletora projetada teve por base as características topográficas da área de implantação. Para as redes coletoras, adotou-se o diâmetro mínimo para projeto de DN 150mm, respeitando as diretrizes estabelecidas na NT COPASA T.234/1.

No projeto também são contemplados poços de visita em todos os pontos de singularidades de rede coletora, tais como no início de coletores, nas mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e na reunião de coletores.

A Estação de Tratamento de Efluentes será composta por uma etapa de pré-tratamento na entrada do esgoto bruto, de forma que este tratamento inicial será constituído por caixa dotada de Gradeamento, Desarenador e Calha Parshall. Em etapa posterior, o tratamento dos efluentes seguirá por um tanque séptico e um reator anaeróbio, que faz o contato com a biomassa, principal responsável pela eficiência no tratamento de esgoto, e que atua na degradação da matéria e na transformação em compostos mais simples como gás carbônico, metano e íons.

A vazão média prevista para a ETE é de 0,49 l/s.

Na Foto 01, é possível identificar o modelo de ETE previsto para a Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

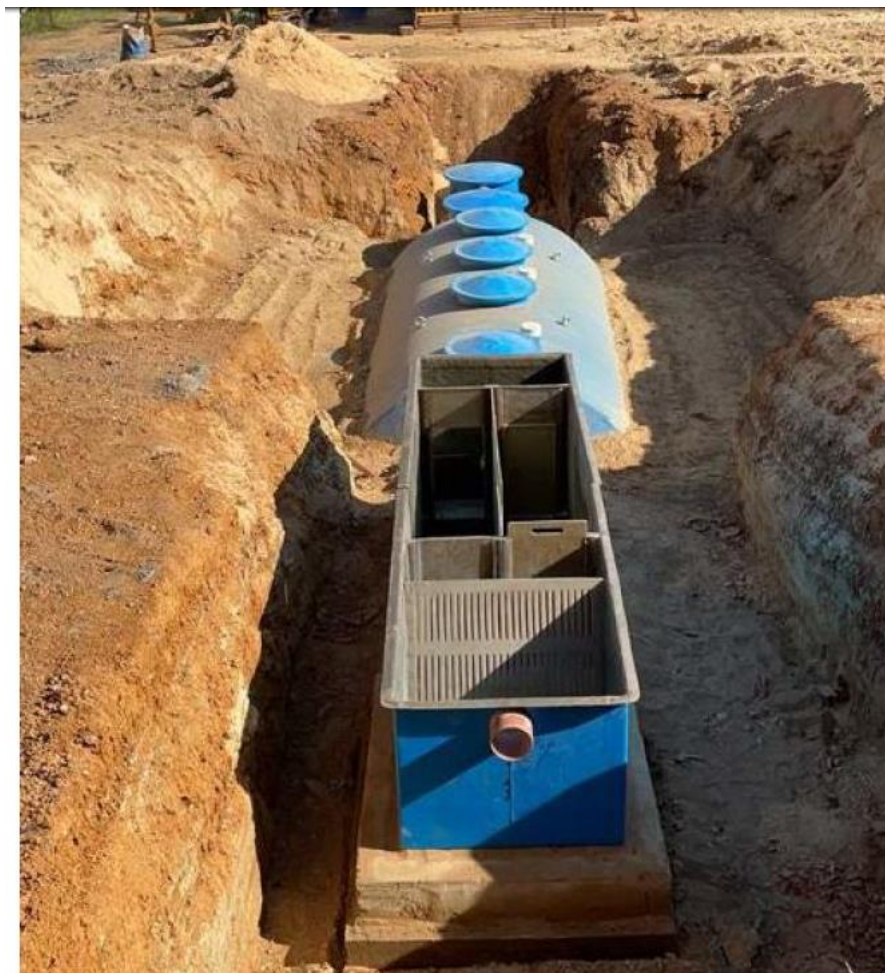


Foto 01: Modelo de estação de tratamento de esgoto que será instalado na Aldeia Indígena.

### Sistema de Iluminação

O projeto consiste:

- i) Na iluminação externa em pontos estratégicos para melhor utilização do espaço;
- ii) Encaminhamento de cabeamento externo através de dutos corrugados enterrados no piso;
- iii) Na instalação elétrica interna na escola, escritório e igreja, com instalação dos cabos em eletrodutos aparentes de PVC, novas tomadas, interruptores e iluminação instalados em condutele;

iv) Na instalação de quadro elétrico com todos os componentes que promovam a segurança.

Cabe ressaltar que todo o projeto relativo ao Sistema de Iluminação seguirá a norma vigente de instalações elétricas de baixa tensão (NBR 5410), proporcionando aos usuários segurança nas instalações reformadas. Ao todo, o projeto de iluminação contempla 05 (cinco) postes de iluminação, sendo 02 (dois) já instalados e 03 (três) com implantação prevista para a presente iniciativa.

## **5. INTERVENÇÕES E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

Para a preparação do terreno destinado às obras de interligação elétrica de postes de iluminação, bem como à implantação de redes de coleta de efluentes e de Estação de Tratamento de Efluentes na Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira, estão previstas intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP (ver Figura 02 acima), bem como movimentações de terra para a implantação das estruturas no solo.

Todo o material proveniente das movimentações de terra será utilizado nos serviços de reaterro, de forma a aproveitar o próprio material das escavações.

O escopo do projeto não prevê supressões vegetais. No entanto, caso seja necessário o corte de árvores durante a implantação, previamente à intervenção será realizado censo florestal de todos os indivíduos arbóreos alvos de supressão e que possuam Circunferência à Altura do Peito – CAP (medida à 130 cm de altura do solo) igual ou superior a 15,7 cm.

Dada a intervenção em APP, a elaboração do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA atenderá o Termo de Referência disponível na página oficial do Instituto Estadual de Florestas-IEF, em conformidade com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021.

## 6. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 02: Visão parcial da área prevista para a implantação da rede coletora.



Foto 03: Visão parcial da área prevista para a implantação do poste A.



Foto 04: Visão parcial da área prevista para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto.



Foto 05: Visão aérea parcial da Aldeia Indígena Naô Xohã Paraopeba - Cacicado Sucupira.

**RES: URGENTE- ENVIO DE OFÍCIO N.2003/2024 E ATA DE AUDIÊNCIA ORIUNDOS DOS AUTOS 1003397-62.2022.4.01.3800 DA 12ª VARA CÍVEL DA SSJ DE BELO HORIZONTE - MG**

Leonardo Monteiro Rodrigues <leonardo.rodrigues@meioambiente.mg.gov.br>

Qua, 28/08/2024 14:51

Para:NUCOMPLEX/SECCIV-TRF6 - Núcleo de Processos Complexos <secciv.nucomplex@trf6.jus.br>

Prezado sr. Adauto,

acuso o recebimento do documento e informo que estou encaminhando para ciência dos órgãos do Sisema a fim de que seja cumprida a decisão do Exmo. Sr. Juiz Daniel Carneiro Machado nos termos expostos.

Atenciosamente,

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado Adjunto

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

31 3915-1897

adjunto.semad@meioambiente.mg.gov.br

Rodovia João Paulo II, 4143, 2ª andar - Bairro Serra Verde CEP 31630-900

Trabalhando para  
transformar Minas  
no melhor lugar  
para viver e investir.



**De:** NUCOMPLEX/SECCIV-TRF6 - Núcleo de Processos Complexos <secciv.nucomplex@trf6.jus.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 28 de agosto de 2024 14:37

**Para:** Leonardo Monteiro Rodrigues <leonardo.rodrigues@meioambiente.mg.gov.br>

**Assunto:** URGENTE- ENVIO DE OFÍCIO N.2003/2024 E ATA DE AUDIÊNCIA ORIUNDOS DOS AUTOS 1003397-62.2022.4.01.3800 DA 12ª VARA CÍVEL DA SSJ DE BELO HORIZONTE - MG

**ATENÇÃO:** Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Senhor Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD, de ordem, encaminho ofício 2003/2024 e ata de audiência id [1534243853](#).

Gentileza, acusar o recebimento deste para posterior certificação nos autos.

**Att.**

**ADAUTO HENRIQUE DE PAULA FREITAS**

Matrícula MG 1011059

SECRETARIA ÚNICA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

NÚCLEO DE PROCESSOS COMPLEXOS (NUCOMPLEX)

(31)3501-1617

